

Diário do Legislativo de 02/07/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 50ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 35ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MANIFESTAÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 30/6/2004

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Doutor Ronaldo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questões de ordem - Correspondência: Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.788 a 1.791/2004 - Requerimentos nºs 3.079 a 3.084/2004 - Requerimentos das Comissões de Transporte, de Fiscalização Financeira e outra, de Fiscalização Financeira (2), de Transporte, de Participação Popular e de Justiça, da Deputada Marília Campos e dos Deputados Ricardo Duarte e Sargento Rodrigues - Comunicações: Comunicação da Comissão de Segurança Pública - Comunicação não Recebida: Comunicação da Deputada Maria Olívia - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Miguel Martini, André Quintão, Marcelo Gonçalves e Doutor Viana - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência (2) - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento da Deputada Marília Campos; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Fiscalização Financeira (2), de Fiscalização Financeira e outra, de Participação Popular, de Transporte (2) e de Justiça e dos Deputados Sargento Rodrigues e Ricardo Duarte; aprovação - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Padre João - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gilberto Abramo - Ivair Nogueira - João Bittar - João Leite - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Marcelo Gonçalves - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, pedi essa questão de ordem apenas para comunicar que estou entrando com uma emenda ao Projeto de Lei nº 1.343/2003, que trata do plano de carreira da área de segurança pública da Secretaria de Defesa Social, mais especificamente em relação à Polícia Civil. Estamos acompanhando novamente uma série de denúncias relativas à presença de maus policiais nos quadros da Polícia Civil. Quando montamos comissões parlamentares de inquéritos ou quando o Ministério Público faz alguma averiguação mais séria, vemos que, infelizmente, essa situação vem-se repetindo. Agora está ocorrendo no interior da Divisão de Tóxicos, onde vários policiais foram denunciados pelo Ministério Público, que pediu o afastamento de 18 policiais. Com esse quadro, a própria Polícia Civil se encontra numa posição defensiva, de muito cuidado e cautela, deixando os bons policiais numa situação também extremamente difícil, uma vez que a imagem da Polícia Civil acaba arranhada com tantas denúncias. Hoje vimos a Corregedoria da Polícia Civil, que faz um bom trabalho, reclamando que às vezes não tem instrumentos legais para punir o mau policial e, por isso, tem de conviver com uma parte apodrecida no interior da Polícia Civil, o que acaba sujando a imagem da instituição, que julgamos fundamental e que, portanto, precisa voltar a ser respeitada no Estado.

Então, apresento uma emenda ao plano de carreira. Estava esperando pela oportunidade, e por isso não tinha feito isso antes. Havíamos discutido a questão. O Deputado Marcelo Gonçalves, que foi Presidente da CPI do Narcotráfico, sabe disso. Esperávamos uma alteração na Lei Orgânica da Polícia Civil para fazer essa proposição. Entretanto, ao que tudo indica, o Governador não mais a enviará a esta Casa. Havia prometido isso no ano passado, mas tudo indica que não virá mais. Então, não há como esperar mais essa Lei Orgânica.

Como existe o projeto do Governador sobre o plano de carreira, para que não haja inconstitucionalidade - porque a iniciativa tem de ser do Executivo - estou apresentando uma emenda ao projeto do Executivo, que é o projeto que trata do plano de carreira da Secretaria da Defesa Social, mais especificamente da Polícia Civil.

A emenda é a seguinte, Sr. Presidente: "Será aplicada a pena de afastamento do trabalho, a bem do serviço público, ao servidor da Polícia Civil de Minas Gerais que figure como indiciado em inquérito e/ou ação penal instaurada por iniciativa do Ministério Público e acatada pela justiça nos casos de (...)".

Ou seja, a Polícia Civil poderá afastar dos seus quadros - caso o Ministério Público denuncie e a justiça acate a denúncia, começando, portanto, o processo a tramitar na justiça - o servidor que: "praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; praticar ato definido como crime contra o sistema financeiro ou lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos ou valores; praticar extorsão e ato de improbidade administrativa em corrupção passiva e ativa."

Quer dizer, o servidor que for denunciado pelo Ministério Público, com a denúncia acatada pela justiça, pela prática desses tipos de crime, portanto de crimes sérios, que envolvem tráfico de droga, corrupção, etc., poderá ser afastado.

"Fica, ainda, o servidor de que trata o "caput" deste artigo, desautorizado a portar armas e identificação funcional da Secretaria de Defesa Social.

Art. 2º - A pena de que trata o "caput" deste artigo terá duração até que seja o caso tramitado em julgado." É o caso do afastamento.

"Art. 3º - Em caso de condenação, o servidor será demitido a bem do serviço público".

Portanto, acho que essa é uma medida necessária. Em alguns Estados isso já acontece. Certamente, a medida daria à Polícia Civil as condições para que sua Corregedoria e o próprio Chefe da Polícia Civil possam agir para o afastamento do mau policial cuja denúncia for acatada pela justiça, onde, infelizmente, os trâmites são, por vezes, demorados.

Cito aqui o caso da fuga de Fernando Beira-Mar, em que vários policiais foram denunciados pelo Ministério Público. Foi acatada a denúncia, e, infelizmente, todos, ou quase todos, os que não faleceram, permanecem nos quadros da Polícia Civil, atuando como policiais.

Então, que sejam afastados até que o julgamento definitivo se dê. Se forem inocentes, não terão perdido salários e voltarão aos quadros da Polícia Civil. Mas se forem culpados, não continuarão no interior da Polícia Civil, fazendo com que outros casos ruins aconteçam, sujando a imagem de uma instituição que merece o nosso respeito.

Então, estou apresentando, Sr. Presidente, essa emenda. Trata-se de uma emenda que merece uma análise desta Casa, por isso fiz questão de apresentá-la em Plenário, para que os Deputados possam ter noção do seu teor e possam nos ajudar na sua aprovação, visto que parece que o Governador não tem mesmo a intenção de remeter a Lei Orgânica da Polícia Civil a esta Casa. Muito obrigado.

O Deputado Marcelo Gonçalves - Sr. Presidente, em nome do PDT, falo ao Deputado Rogério Correia que estamos plenamente de acordo com essa emenda e a aprovaremos.

Desde 1999, houve várias denúncias, na época da CPI do Narcotráfico, contra policiais civis e militares, inclusive de enriquecimento de Detetives no Triângulo Mineiro. Não citarei os nomes, pois já constam do relatório do Deputado Rogério Correia. Várias dessas denúncias foram provadas, no entanto eles continuam em seus cargos.

Então, de antemão, parabênizo o Deputado Rogério Correia por essa iniciativa. O PDT, com certeza, votará a favor da emenda.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Paulo César Bregunci, Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes, solicitando a indicação de um conselheiro titular e um suplente para comporem o Conselho Estadual do Desporto.

Do Sr. José Sena Neto, Presidente da Câmara Municipal de Itamarandiba, encaminhando cópia de moção de parabéns aos Senadores que votaram a favor do salário mínimo de R\$ 275,00 e de repúdio aos que votaram contra. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG, prestando informações a respeito do Requerimento nº 2.781/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Otto Teixeira Filho, Chefe da Polícia Civil, justificando sua ausência a reunião da Comissão de Segurança Pública. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Bruno Lage de Araújo Paulino, Chefe de Gabinete do Secretário de Desenvolvimento Econômico, indicando representante para participar de reunião da Comissão Especial de Fruticultura. (- À Comissão Especial de Fruticultura.)

Do Sr. Jésus Trindade Barreto Júnior, Chefe de Gabinete do Delegado-Geral de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.447/2004, da Comissão de Segurança Pública.

TELEGRAMA

Do Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, Diretor Superintendente do DER-PB, justificando seu não-comparecimento à reunião para discutir a destinação e a aplicação dos recursos da CIDE. (- À Comissão de Transporte.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.788/2004

Altera a Lei nº 13.454/2000, que dispõe sobre a Justiça de Paz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 13.454, de 12 de janeiro de 2000, o seguinte art. 10A:

"Art. 10A - Para os distritos e subdistritos criados antes dos seis meses que antecedem as eleições municipais, o Juiz de Direito Diretor do foro nomeará, em caráter precário, Juiz de Paz "ad hoc", escolhido entre os cidadãos domiciliados no local e que preencham os requisitos de investidura, para exercer as competências previstas no art. 15, até a posse do Juiz eleito".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Célio Moreira

Justificação: A Lei nº 13.454/2000 é omissa quanto à nomeação de Juiz de Paz para distritos recém-criados. A Corregedoria de Belo Horizonte tem entendido que, nesse caso, aplica-se a regra do art. 13, § 3º. Ocorre, porém, que os Juizes de Paz em exercício não têm condição de assumir novos distritos e manter trabalho eficiente. Por isso, é conveniente a nomeação de Juiz de Paz, em caráter precário, até a realização das eleições. Acompanhamos o caso do recém-criado Distrito do Barreiro, em Belo Horizonte, em relação ao qual os próprios Juizes de Paz reconheciam a necessidade de ser nomeado Juiz "ad hoc", devido à sobrecarga de trabalho dos Juizes em exercício.

Certo da sensibilidade dos colegas Deputados para os problemas aqui trazidos, submeto esse projeto ao douto juízo desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.789/2004

Dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia através da frota oficial da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia deverá ser feita através da frota oficial da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A divulgação de que trata o artigo anterior se dará através de adesivos de tamanho e forma que permitam fácil leitura, à distância e

em movimento, com os seguintes dizeres:

RECLAMAÇÕES, ELOGIOS E SUGESTÕES

DISQUE OUVIDORIA DA POLÍCIA : (31)3274-0625

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2004.

Padre João

Justificação: A divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia nas viaturas oficiais de patrulhamento ostensivo materializará, mais uma vez, o desejo da instituição policial de se sofisticar e se depurar para o eficiente enfrentamento à criminalidade, buscando na sociedade seu maior aliado.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais - CRISP -, de cada três vítimas de violência policial em Minas Gerais, duas não tomam nenhum tipo de providência contra o agressor. Essa apatia pode estar relacionada ao alto número de pessoas que não conhecem a Ouvidoria. Cerca de 78% dos entrevistados afirmaram nunca terem ouvido falar da existência da Ouvidoria da Polícia de Minas Gerais, criada em 1998. A pesquisa revelou ainda que 64,5% das vítimas não denunciaram a violência policial que sofreram por não saberem da existência de um órgão próprio para isso. Portanto, a maior divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia fortalecerá o trabalho atualmente desenvolvido no combate a crimes e impunidade dentro do aparelho policial, contribuindo também para o fortalecimento das corporações, que poderão elaborar mecanismos que inibam essas ocorrências, defendendo-as de seus maus policiais e acarretando de imediato a satisfação e confiança da população nas instituições policiais.

É por essas razões que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.790/2004

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro São José do Pinhal, com sede no Município de Conceição das Pedras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro São José do Pinhal, com sede no Município de Conceição das Pedras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2004.

Ricardo Duarte

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro São José do Pinhal, com sede no Município de Conceição das Pedras, defende os interesses econômicos dos produtores rurais de acordo com suas possibilidades técnicas e financeira. Visa a melhorar a qualidade de vida dos associados e de seus familiares, por meio do desenvolvimento de ações de suporte que promovam o aperfeiçoamento do processo produtivo, a obtenção de melhores preços para os produtos e menor custo de insumos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.791/2004

Declara de utilidade pública a Cooperativa de Ensino de Santa Vitória - COESA -, com sede no Município de Santa Vitória.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Cooperativa de Ensino de Santa Vitória - COESA -, com sede no Município de Santa Vitória.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2004.

Ricardo Duarte

Justificação: A Cooperativa de Ensino de Santa Vitória - COESA -, com sede no Município de Santa Vitória, estimula o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades educacionais e de ensino de caráter comum, relativo aos filhos e dependentes dos associados. A entidade também administra o serviço prestado a seus associados e dependentes, qual seja o ensino maternal, pré-escolar, fundamental e médio. A Cooperativa realiza convênios com entidades especializadas, públicas ou privadas, e aperfeiçoamento técnico profissional para os associados, seus dependentes, participando até mesmo de campanhas de expansão do cooperativismo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.079/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais da Casa manifestação de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Estadual e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Sr. João Bosco Murta Lages, ocorrido em 28/6/2004, nesta Capital. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.080/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, pelas comemorações do Dia do Bombeiro Militar, no dia 2 de julho. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.081/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso pelas comemorações do Dia Internacional do Cooperativismo, no dia 3 de julho. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.082/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Luminárias pelas comemorações dos 56 anos de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.083/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso ao Banco de Minas Gerais - BMG -, pelo recebimento do "Prêmio RISKbank" como melhor Banco de financiamento ao consumo do País. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.084/2004, do Deputado Olinto Godinho, solicitando seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. Geraldo Alves Martins, ocorrido em 27/6/2004. (- À Comissão de Administração Pública.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Transporte, de Fiscalização Financeira e outra, de Fiscalização Financeira (2), de Transporte, de Participação Popular e de Justiça, da Deputada Marília Campos e dos Deputados Ricardo Duarte e Sargento Rodrigues.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão de Segurança Pública.

Comunicação não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. João Bosco Murta Lages, ocorrido em 28/6/2004, nesta Capital. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados Miguel Martini, André Quintão, Marcelo Gonçalves e Doutor Viana proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Ronaldo) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, considerando que a Mensagem nº 206/2004, do Governador do Estado, publicada em 13/5/2004, encaminhava a relação de terras públicas e devolutas a serem legitimadas ou concedidas administrativamente, reforma o despacho anterior, determina o seu recebimento como Ofício nº 9/2004 e o devolve à Comissão de Política Agropecuária.

Mesa da Assembléia, 30 de junho de 2004.

Doutor Ronaldo, no exercício da Presidência.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.357/2004, da Deputada Ana Maria Resende, ao Projeto de Lei nº 565/2003, do Deputado Fábio Avelar, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 30 de junho de 2004.

Doutor Ronaldo, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 3.059/2004, do Deputado Leonardo Moreira. (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Deputada Marília Campos, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.697/2004. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita sejam pedidas ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte informações sobre o convênio celebrado entre a INFRAERO, a Prefeitura de Belo Horizonte e o Governo do Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita sejam pedidas ao Superintendente da INFRAERO em Minas Gerais informações sobre o convênio celebrado entre esse órgão, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e o Governo do Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento das Comissões de Fiscalização Financeira e de Assuntos Municipais, solicitando às autoridades que mencionam que requeiram aos Prefeitos do Estado que enviem à direção do Banco Itaú S.A. manifestação contrária ao fechamento das agências do referido Banco no Estado, comunicando ainda que, se mantida, por parte do Banco, essa decisão, serão suspensas suas movimentações financeiras nessas instituições. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, em que solicita sejam pedidas ao Secretário Municipal Regional de Serviços Urbanos-Nordeste informações sobre as providências que estão sendo tomadas para o ressarcimento dos proprietários do imóvel demolido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transportes, em que solicita sejam pedidas ao Diretor da Construtora Sucesso informações sobre os motivos do ritmo lento em que vêm sendo executadas as obras de recuperação da BR-135. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transportes, em que solicita sejam pedidas ao Coordenador-Geral da 6ª UNIT do DNIT informações sobre as providências anunciadas por seus representantes na audiência pública realizada em Lavras, relativas ao processo de licitação para o término das obras de duplicação da BR-265, no trecho compreendido entre o Município de Lavras e a BR-381 - Fernão Dias. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Justiça, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.667/2004 seja distribuído à Comissão de Turismo. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.343/2003 seja distribuído à Comissão de Segurança Pública. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Ricardo Duarte, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.686/2004 seja distribuído à Comissão de Saúde. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Padre João. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Padre João.

- O Deputado Padre João profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 997/2003 e 1.510/2004 e, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 292 e 501/2003, uma vez que permaneceram em ordem do dia para discussão por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 1º, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão Especial da Silvicultura; aprovação - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Bonifácio Mourão - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Viana - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Marcelo Gonçalves - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 20h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- A Deputada Jô Moraes, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial da Silvicultura, solicitando a prorrogação de seu prazo de funcionamento por 30 dias. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão dos Projetos de Lei nºs 1.361 e 1.399 a 1.401/2004, em 1º turno, e do Projeto de Lei nº 1.101/2003, em 2º turno, uma vez que permaneceram em ordem do dia para discussão por seis reuniões; e informa que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao Projeto de Lei nº 1.361/2004 a seguinte emenda do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a qual recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminhou o projeto com a emenda à Comissão de Defesa do Consumidor para parecer:

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.361/2004

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 1º - É obrigatória a informação, no rótulo de café destinado a venda em comércio, do percentual de grãos verdes, pretos ou ardidos, de palha de café e de outras matérias estranhas e impurezas que ele contenha."

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 30, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária da mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 10ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes - § 1º DO art. 204 do regimento interno NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 18/12/2003

Às 19h5min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Mauro Lobo, Sebastião Helvécio e Antônio Júlio (substituindo este ao Deputado José Henrique, por indicação da Liderança do PMDB), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

Djalma Diniz e Gilberto Abramo, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do art. 204 do Regimento Interno. Está presente, também, o Deputado Antônio Carlos Andrada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Mauro Lobo, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.116/2003 em turno único, com as Emendas nºs 8 a 18, 209 a 221, 305 a 308, 309 a 324, 355 a 359, 361 a 369, 371 a 376, 378 a 380, 382, 395 a 397, 408 a 427, 437, 438 a 447 a 451, 456 a 458, 462 a 464, 469 a 481, 482 a 484, 485 a 487, 489 a 492, 494 a 499, 500 a 521, 522 a 525, 526 a 528, 531 a 533, 539 a 557, 575 a 577, 586 a 699, 701 a 754, 779 a 782, 814 a 825, 827 a 836, 838 a 843, 898 a 916, 917, 919 a 928, 934, 937, 949 a 955, 960 a 971, 973 a 975, 999, 1.027 a 1.030, 1.032 a 1.045, 1.047 a 1.054, 1.069, 1.070, 1.072, 1.074 a 1.086, 1.126 a 1.144, 1.145 a 1.147, 1.148 a 1.152, 1.161, 1.162, 1.164, 1.174 a 1.176, 1.199, 1.217 a 1.221, 1.404, 1.405 a 1.410, 1.413 a 1.458, 1.476 a 1.480, 1.482 a 1.489, 1.494 a 1.497, 1.504 a 1.515, 1.635 a 1.649, 1.679 a 1.692, 1.829 a 1.832, 1.834, 1.838, 1.839, 1.841, 1.842, 1.845, 1.846, 1.898 a 1.900, 1.902 a 1.904, 1.906 a 1.911, 1.938 a 1.941, 1.943 e 1.945 a 1.952, apresentadas por parlamentares, e nºs 1.953 a 1.965, 1.968 a 1.982 e 1.984 a 2.030, apresentadas neste parecer; com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 7, 360, 370, 377, 384, 465 a 468, 534 a 537, 935, 936, 972, 1.071, 1.073, 1.153 a 1.160, 1.163, 1.165 a 1.167, 1.198, 1.200, 1.481, 1.503, 1.876, 1.882, 1.885, 1.886, 1.888 a 1.890, 1.895, 1.905, 1.912 a 1.915, 1.919 a 1.926 e 1.942 e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 6, 22 a 208, 222 a 304, 345 a 354, 381, 383, 385 a 394, 398 a 407, 428 a 436, 452 a 455, 459 a 461, 488, 493, 529, 530, 538, 558 a 574, 578 a 585, 700, 755 a 778, 783 a 813, 837, 844 a 897, 918, 929 a 933, 938 a 944, 946, 947, 956 a 959, 976 a 998, 1.000 a 1.026, 1.031, 1.046, 1.055 a 1.068, 1.087 a 1.125, 1.168 a 1.173, 1.177 a 1.197, 1.201 a 1.216, 1.222 a 1.403, 1.411, 1.412, 1.459 a 1.475, 1.490 a 1.493, 1.498 a 1.502, 1.516 a 1.634, 1.650 a 1.678, 1.693 a 1.828, 1.833, 1.835 a 1.837, 1.840, 1.843, 1.844, 1.847 a 1.875, 1.877 a 1.881, 1.883, 1.884, 1.887, 1.891 a 1.894, 1.896, 1.897, 1.901, 1.916 a 1.918, 1.927 a 1.937 e 1.944. Informamos que, com a aprovação da Emenda nº 1.956, fica prejudicada a Emenda nº 945. A Emenda nº 948 fica prejudicada pelo fato de já estar contemplada no projeto. As Emendas nºs 19 a 21, 325 a 344, 826, 1.966, 1.967 e 1.983 foram retiradas pelos respectivos autores. É solicitada votação destacada da Emenda nº 1.068 pelo Deputado Rogério Correia. Antes, porém, de se iniciar a votação o Deputado retira seu pedido de destaque. Colocado em votação, é aprovado o parecer do relator. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Fruticultura, em 22/6/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Luiz Humberto Carneiro e Carlos Pimenta e a Deputada Ana Maria Resende, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o tema "Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico para a Fruticultura", observados os seguintes subtemas: "Desenvolvimento e Produção de Variedades e Mudanças"; "Técnicas de Produção"; "Beneficiamento Pós-Colheita"; "Processos de Industrialização"; "Transferência de Tecnologia"; "Parcerias entre Entidades Públicas e Privadas" e "Financiamento de Projetos de Pesquisa". Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Ricardo Duarte, em que solicita sejam incluídas as Universidades Federais de Minas Gerais no grupo de instituições que apoiarão esta Comissão durante os seus trabalhos; Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada reunião desta Comissão para discutir o tema "Sistemas de Garantia de Qualidade e Certificação na Fruticultura" e que os trabalhos desta Comissão sejam reprogramados conforme planilha que apresenta; e Laudelino Augusto, em que solicita seja convidado a participar, com assento permanente nesta Comissão, o Prof. Flávio Alencar D'Araújo Couto, da Universidade de Viçosa. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o tema objeto desta audiência pública. Registra-se a presença da Sra. Maria Efigênia Brandão Póvoa, Coordenadora do Programa Rede Estadual de Ciência e Tecnologia para Inovação Agroindustrial, representante do Deputado Olavo Bilac Pinto Neto, Secretário de Ciência e Tecnologia; dos Srs. Márcio Ribeiro do Vale, Vice-Coordenador do Núcleo de Estudos de Fruticultura - NEFRUT - do Departamento de Agricultura da Universidade Federal de Lavras; Marlon Cristian Toledo Pereira, Chefe do Departamento de Ciências Agrárias da UNIMONTES; Josafá Araújo Fernandes, assessor em Minas Gerais e representante do Sr. Paulo Sérgio Rebouças Serraro, Sup. para os Estados da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo do Banco do Nordeste do Brasil; e Enilson Abrahão, pesquisador da EPAMIG na área de fruticultura, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Os Deputados Laudelino Augusto, Luiz Humberto Carneiro e Carlos Pimenta tecem suas considerações iniciais, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Ana Maria Resende - Wanderley Ávila.

ATA DA 15ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/6/2004

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Antônio Carlos Andrada, Chico Simões, Doutor Viana e Adalclever Lopes (substituindo este ao Deputado José Henrique, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento dos Deputados Chico Simões, Antônio Andrada, Doutor Viana e Adalclever Lopes, em que solicitam a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 1.005/2003. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 292/2003 (relator: Deputado Chico Simões) e 439/2003 (relator: Deputado Doutor Viana) e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 997/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (redistribuído ao Deputado Adalclever Lopes). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões - José Henrique - Sebastião Helvécio - Antônio Carlos Andrada.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/6/2004

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Cesar, Biel Rocha e Chico Rafael, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os deputados Alberto Pinto Coelho, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva, Doutor Viana, Gil Pereira, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares e Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Cesar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir o Sr. Herculano Anghinetti, Secretário de Turismo, que falará sobre o trabalho da Secretaria e sobre os acordos, protocolos e convênios assinados pelos Governos Federal e Estadual com o Governo Chinês. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Paulo Cesar, Andre Quintão, Biel Rocha, Chico Simões, Alberto Pinto Coelho e Chico Rafael, em que solicitam seja realizado debate público com a finalidade de discutir o desenvolvimento turístico do Estado; seja realizada uma audiência pública para discutir a importância da gastronomia para o turismo do Estado; seja encaminhado ofício ao Secretário de Turismo, com pedido de providências para que os municípios do alto, médio e baixo Jequitinhonha sejam incluídos no Programa Estrada Real, de providências para reativação do Conselho Consultivo da Estrada Real; e de intercessão junto à Empresa de Transportes Aéreos Regionais - TOTAL-, para estudo da viabilidade da criação de uma nova rota, que ligaria Belo Horizonte a São Paulo, com escala em Divinópolis. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir o Secretário de Turismo, que discorrerá sobre o tema objeto desta reunião. Registra-se a presença dos Srs. Herculano Anghinetti, Secretário de Turismo, Sérgio Santos Teixeira Lopes, Diretor de Promoções Turísticas da BELOTUR; Sra. Adelaide Engler, Chefe de Cozinha e Jornalista; Srs. Hélio Menagualle, André Batista e Juarez Campos, assessores do Secretário, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra aos Deputados Chico Simões e Biel Rocha, autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao convidado, para que faça suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Chico Rafael.

ATA DA 11ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Indicação Membros Comissões Permanentes §1ºart.204 NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/6/2004

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Doutor Viana e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O relator do Projeto de Lei nº 1.640/2004, Deputado Sebastião Helvécio, solicita a distribuição de avulsos do seu parecer que conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 2, 7 a 14, 40, 42, 45, 74 e 83, apresentadas por parlamentares, e nºs 85 a 99, apresentadas no parecer; com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 21, 28, 33, 36, 43, 44, 47, 51 e 84; e pela rejeição das Emendas nºs 3 a 5, 15 a 19, 23, 25 a 27, 29 a 32, 34, 35, 37 a 39, 41, 46, 48 a 50, 52 a 65, 68 a 73, 78 e 80 a 82. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta, em 29/6/2004, às 15 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Chico Simões - José Henrique - Antônio Carlos Andrada.

ATA DA 17ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 28/6/2004

Às 13h15min, comparecem no Plenário da Câmara Municipal de Tupaciguara os Deputados Roberto Ramos e Ricardo Duarte (substituindo este ao Deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Roberto Ramos, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a realizar audiência pública para obter esclarecimentos sobre denúncia de tortura que teria sido cometida por policiais militares nas dependências da cadeia pública de Tupaciguara e comunica o recebimento de ofício do Sr. Abenias César de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca de Tupaciguara, justificando sua ausência nesta reunião. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados. Registra-se a presença dos Srs. Walter Prudente Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Tupaciguara; José do Egito de Castro Souza, Promotor de Justiça da Comarca de Tupaciguara; Samuel Barreto de Souza, Delegado de Polícia; Júlio Antônio Moreira, advogado; Alexandre Gonçalves da Silva e José Renato Santos Silva, Carcereiros; Rita de Cássia Cad, assistente social, representando o Sr. Alexandre Berquó Dias, Prefeito Municipal de Tupaciguara; Maj. José Wilson da Paixão, da 9ª Cia. Independente PM de Araguari; Everson Eugênio de Melo, vítima de tortura; Antônio Martins de Deus, Divina Maria de Freitas Gonçalves, Vilmar Martins e Eliene Maria de Oliveira, Vereadores, os quais tomam assento à mesa. O Deputado Roberto Ramos, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Roberto Ramos, Presidente - Gilberto Abramo - Ricardo Duarte.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/6/2004

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar e José Henrique (substituindo este ao Deputado Leonardo Quintão, por indicação da Liderança do PMDB) e a Deputada Jô Moraes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a necessidade de consolidação da legislação tributária do Estado e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios de Antônio Augusto Anastasia, Secretário de Governo; Paulo Antônio Cerqueira e Álvaro Eustáquio Pedrosa, Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal de Lavras; Neide da Silva Martins, Juíza Presidente do II Tribunal do Juri, e Denisy Maroco Durão, Presidente da Câmara Municipal de Bicas, publicados no Diário do Legislativo em 19/6/2004, e de Ione de Moraes Tofanelli, publicado em 18/9/2004. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença dos Srs. Ronald Magalhães de Souza, Procurador da Fazenda, representando, José Bonifácio Borges de Andrade, Advogado-Geral do Estado; Cleider Gomes Figueiroa, Diretor-Executivo da ACMinas, representando Eduardo Bernis, Presidente da Associação Comercial de Minas; Nourival de Souza Resende Filho, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade; e Eduardo Grandinett, Assessor Jurídico da Associação

Comercial de Minas, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na qualidade de autor do requerimento que suscitou a realização deste debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje, dia 29/6/2004, às 16 horas com a finalidade de apreciar a matéria constante nesta pauta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Paulo Piau, Presidente - Fábio Avelar - Dalmo Ribeiro Silva - Olinto Godinho - Jô Moraes.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 648/2003

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela pretende declarar de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Integrado do Sul de Minas Gerais - ADISMIG -, com sede no Município de Poços de Caldas.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A ADISMIG, fundada em 2000, é entidade civil de caráter não-governamental, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, que tem como objetivo principal, nos termos do estatuto, fomentar várias atividades no Sul do Estado. Dessa forma, busca consolidar a estruturação e a implantação de um projeto de desenvolvimento regional integrado que vise ao progresso dos municípios e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Para o cumprimento dos seus objetivos se propõe, respeitada a autonomia municipal, a ampliar e a fortalecer a capacidade administrativa, econômica e social dos entes que a integram.

Pelo que foi exposto, a ADISMIG está plenamente habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Levando-se em consideração a exposição de motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 648/2003.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Paulo Cesar, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.512/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Antônio Carlos Andrada, tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Núcleo Regional de Barbacena de Voluntários de Prevenção e Combate ao Câncer do Hospital Mário Penna, com sede nesse município.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 3/4/2004, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que possua personalidade jurídica e seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em funcionamento há mais de dois anos e que os seus diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Tais exigências foram atendidas no caso em análise, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

Vale ressaltar, ainda, que os arts. 19 e 35 (aos quais foi dada nova redação) do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêm, respectivamente, que as atividades dos dirigentes e conselheiros, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem; e, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.512/2004.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ermanno Batista - Maria Olívia - Doutor Viana - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.545/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cristã Central da Solidariedade, com sede no Município de Juiz de Fora.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a matéria publicada no diário oficial, em 13/4/2004, e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Em 6/5/2004, foi a proposição baixada em diligência ao autor, a fim de se complementar a documentação necessária ao exame da matéria, à qual se deu cumprimento.

Fundamentação

Examinada a documentação que instrui os autos do processo, constata-se que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados, e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

O art. 32 do estatuto da entidade dispõe que a diretoria e os sócios fundadores, mantenedores, cooperadores, beneméritos ou patrocinadores, bem como os conselheiros, não serão remunerados ou terão concessão de vantagens, de qualquer forma ou título e, o art. 30, que, em caso de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a instituição registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Em virtude de erro material ocorrido no art. 1º da proposição relativo à denominação da entidade, há de apresentar a Emenda nº 1, que será formalizada na parte conclusiva deste parecer.

Estando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não há óbice à continuidade da tramitação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.545/2004 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Central da Solidariedade, com sede no Município de Juiz de Fora."

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente- Leonídio Bouças, relator - Laudelino Augusto - Maria Olívia - Doutor Viana.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.678/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Ronaldo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade de Estudos Espíritas Bezerra de Menezes - SEEBEM -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 28/5/2004, vem a matéria a este órgão colegiado para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública a sociedade civil, a associação ou a fundação constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o Governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e

religiosas, ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e os cultos religiosos, com vistas a garantir a liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Em vista disso, a declaração da Sociedade de Estudos Espíritas Bezerra de Menezes como de utilidade pública contraria o preceito constitucional que proíbe o Estado de estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas ou místicas.

Finalizando, acrescentamos que esse entendimento está de acordo com as recentes manifestações desta Comissão, que, em reuniões realizadas em 13/4/2004 e 13/5/2004, aprovou parecer contrário aos Projetos de Lei nºs 1.370/2004 e 1.561/2004, que pretendiam conceder o título de utilidade pública à União dos Vereadores da Região Metropolitana do Vale do Aço - UVERMEVA - e a Caixa de Assistência dos Servidores de Itabirito - CASEMI.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.678/2004.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Laudelino Augusto - Maria Olívia - Doutor Viana.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.702/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 1.702/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Odontologia - Regional de Patos de Minas, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a sociedade civil, a associação ou a fundação constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o Governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade.

A proposição em análise tem como objetivo a concessão do título de utilidade pública à Associação Brasileira de Odontologia - Regional de Patos de Minas, constituída para, segundo o art. 2º de seu estatuto, preservar a união e defesa da classe; lutar por sua projeção dentro da sociedade.

A referida Associação congrega, ainda segundo seu estatuto, os cirurgiões dentistas daquela região, os estudantes de Odontologia e as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à profissão ou à classe odontológica, a critério de sua diretoria. Entretanto, o inciso III do art. 11 estabelece que somente os sócios (efetivos e remidos) têm o direito de participar de todos os benefícios proporcionados pela entidade.

A instituição em análise é uma das 300 regionais da Associação Brasileira de Odontologia, órgão máximo da Odontologia no Brasil. Como entidade de classe, desenvolve atividades administrativas, culturais, científicas e de congraçamento profissional com o objetivo precípuo de preservar a união daqueles profissionais e de valorizar a profissão.

Assim sendo, a ABO Regional de Patos de Minas não atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, pois não possui a característica básica das entidades de utilidade pública de servir desinteressadamente à coletividade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.702/2004.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto - Maria Olívia - Doutor Viana.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.705/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, da Deputada Vanessa Lucas, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila

São Paulo, com sede no Município de Contagem.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 4/6/2004, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, desde que possua personalidade jurídica, que seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em funcionamento há mais de dois anos e que os seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Tais exigências foram atendidas no caso em análise, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

É oportuno ressaltar, ainda, que os arts. 7º e 36 do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêm, respectivamente, que as atividades dos dirigentes, conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas; e, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.705/2004.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Maria Olívia - Laudelino Augusto - Ermano Batista - Leonídio Bouças - Doutor Viana.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.706/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Zé Maia, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a entidade denominada Assistência Social Educacional Asilo Creche Missionária Vitalina Alves Dias, com sede no Município de Frutal.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 4/6/2004, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual entidade constituída ou em funcionamento no Estado que possua personalidade jurídica e, segundo comprovação de autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, esteja em funcionamento há mais de dois anos, e seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não sejam remunerados pelo exercício de seus cargos.

Tais exigências foram atendidas no caso em análise, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

É oportuno destacar, ainda, que os arts. 35 e 38 do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza do seu trabalho, prevêm, respectivamente, que as atividades dos dirigentes, conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas e que, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.706/2004.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto - Maria Olívia - Doutor Viana.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.709/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 237/2004, o Projeto de Lei nº 1.709/2004, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal a favor do Tribunal de Justiça do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 5/6/2004, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do referido art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.615/2004, do Tribunal de Justiça, foi anexado ao projeto em análise por tratar da mesma matéria, de competência privativa do Governador do Estado.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$7.370.000,00 para atender a despesas do Tribunal de Justiça do Estado.

Inicialmente, cabe observar que tal projeto faz-se necessário em virtude de a Lei nº 15.031, de 20/1/2004 - lei orçamentária para o corrente exercício - , não prever autorização para o Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinam-se a reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento, serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disso, sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Conforme discriminado de maneira bastante clara no projeto, o crédito total a ser autorizado equivale a R\$ 7.370.000,00 e destina-se a fazer face às seguintes despesas:

I - R\$ 4.200.000,00 para obras em comarcas do Estado, oriundos das seguintes fontes:

- R\$ 1.700.000,00 relativos à anulação parcial da dotação para aquisição de equipamentos e material permanente para o Tribunal;

- R\$ 2.500.000,00 relativos à alienação de ações da Telemar Norte Leste, de propriedade do Tribunal.

II - R\$ 520.000,00 para treinamento de magistrados, oriundos do Convênio nº 142/2003, firmado entre o Tribunal e o Banco do Brasil S.A.;

III - R\$ 2.650.000,00 para aquisição de salas do Edifício Mirafiori, para ampliação da rede física do Tribunal, oriundos do Convênio nº 142/2003, firmado entre o Tribunal e o Banco do Brasil S/A.

O projeto atende, portanto, aos requisitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria e não cria despesas para o Tesouro Estadual.

Cabe informar que o projeto em epígrafe corrige vício de iniciativa constante no anexado Projeto de Lei nº 1.615/2004, do Tribunal de Justiça, visto que a abertura de créditos adicionais é matéria orçamentária, de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 165 da Constituição da República e no art. 153 da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.709/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente e relator - Leonardo Moreira - Antônio Carlos Andrada - Doutor Viana.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.715/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o Projeto de Lei nº 1.715/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Coral Artencanto, com sede no Município de Perdões.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 10/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na citada lei, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o art. 22 do seu estatuto prevê que as atividades da coordenação (administração) serão gratuitas, e o art. 23 determina que, no caso de sua dissolução, seu patrimônio será destinado a outra entidade com fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.715/2004.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Maria Olívia - Ermanno Batista - Laudelino Augusto - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 47/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Deputada Marília Campos, o projeto em epígrafe altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, de modo a incluir o companheiro ou a companheira homossexual como dependente do segurado do IPSEMG.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, I, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de que se cogita altera o art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, de modo a incluir o companheiro ou a companheira homossexual como dependente do segurado do IPSEMG, desde que comprovada a convivência ou a dependência econômica, por meio da apresentação, no mínimo, de dois dos seguintes documentos: declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; declaração especial feita perante Tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica); prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Pelo prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a Constituição da República estabelece, em seu art. 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, a proposição em exame objetiva precisamente conferir maior densidade normativa a tal comando constitucional.

Com efeito, se marido e mulher podem constituir-se como beneficiários recíprocos do sistema de seguridade social, o mesmo ocorrendo entre companheiros heterossexuais que formam uma união estável, por que razão companheiros ou companheiras homossexuais haveriam de ser excluídos de tal direito? Não há justificativa plausível a sustentar que a orientação sexual configure fator impeditivo desse benefício de cunho previdenciário. Um entendimento em contrário só tem como ancorar-se em argumentos de natureza discriminatória, o que viola, evidentemente, o referido dispositivo constitucional.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento da Ação Civil Pública nº 20007100009347-0, intentada pelo Ministério Público Federal, pronunciou-se no sentido de determinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social que passe a considerar o companheiro ou a companheira homossexual como dependente preferencial; determinou ainda à referida instituição que "passe a processar e a deferir os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão realizados por companheiros do mesmo sexo, desde que cumpridos pelos requerentes, no que couber, os requisitos exigidos dos companheiros heterossexuais".

Ressalte-se, outrossim, que o Secretário de Previdência Social expediu a Orientação Normativa nº 2, de 5/9/2002, cujo § 4º do art. 24 se acha redigido nos seguintes termos:

"Art. 24 -

§ 4º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I".

Entendemos que o projeto merece alguns reparos. Assim, julgamos de boa técnica explicitar, na redação do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 64, que se pretende alterar, que os companheiros homossexuais devem figurar na mesma classe de beneficiários dos companheiros heterossexuais a que se refere o citado inciso. Além disso, o projeto original exige que seja "comprovada a convivência ou a dependência econômica". Ocorre que o § 5º da mencionada lei complementar dispõe que a dependência econômica dos beneficiários constantes na classe do inciso I é presumida e a dos demais será comprovada. Assim, exigir a comprovação da dependência econômica do companheiro homossexual pode conduzir a uma contradição interna na legislação.

Portanto, não julgamos razoável exigir que a comprovação da condição de companheiros homossexuais se faça mediante a apresentação, pelo menos, de dois dos documentos que a proposição arrola, o que, além de representar um injustificável fechamento do rol dos documentos probatórios, pode ensejar fraudes. Isso sem falar no fato de que não haveria uma equiparação entre as exigências direcionadas aos companheiros heterossexuais e aos homossexuais, cabendo, uma vez mais, invocar o pronunciamento do STF no sentido de que tais exigências devem ser as mesmas, no que couber. Além do mais, a lógica que inspira o projeto em análise é justamente a do tratamento igualitário, sem diferenciação em virtude de orientação sexual.

Ademais, para elaboração do presente parecer, consultamos o IPSEMG quanto à normatização que estabelece os critérios que são usados para a comprovação da união estável. Entretanto, foi-nos informado que não há nenhuma instrução normativa interna nem equivalente que disponha sobre o assunto e que a prática do Instituto de decidir quanto ao deferimento ou não do benefício se dá em cada caso que é apresentado, mediante requerimento do interessado.

Outrossim, julgamos necessária a modificação do art. 2º do projeto, que determina a eficácia retroativa da lei que se pretende editar, cujos efeitos se dariam a partir de 11/9/2002. Ora, tal modificação legislativa deve operar efeitos da data de sua publicação até para evitar a violação de direitos previdenciários já adquiridos pela legislação em vigor.

Diante dessas considerações, fica claro que a proposta ora em exame objetiva adequar a legislação previdenciária estadual a concepções mais progressistas e afinadas com a orientação interpretativa emanada do órgão de cúpula do Poder Judiciário, razão pela qual somos por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que consigna as alterações propostas neste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 47/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir transcrito.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do inciso I e do § 4º e acrescenta o § 6º ao art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I e o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações, e fica acrescido ao mesmo artigo o § 6º:

"Art. 4º -

I - o cônjuge, o companheiro heterossexual, o companheiro homossexual e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido."

.....

§ 4º - Considera-se companheiro heterossexual a pessoa que mantenha união estável com o segurado, na forma da lei civil.

.....

§ 6º - Serão exigidos para a comprovação da união entre homossexuais os mesmos requisitos estabelecidos para a comprovação da união estável heterossexual, no que couber."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Paulo Piau, Presidente - Jô Moraes, relatora - Dalmo Ribeiro Silva - Olinto Godinho - Fábio Avelar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 55/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 250/2004, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto de lei em análise, que dá nova redação ao § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/6/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art.102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que instituiu o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado.

O art. 28 da referida lei, com a redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 13/1/2004, estabelece tanto as alíquotas de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas quanto aquelas de responsabilidade do Estado, denominadas contribuições patronais.

O § 1º do mencionado art. 28 determina que a alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição dos servidores, que é de 11%. Assim sendo, a contribuição patronal do Estado relativa a todos os servidores do Estado é de 22% da remuneração de contribuição.

A alteração a ser introduzida reduz para 11% a alíquota patronal relativa aos servidores cujo ingresso na administração pública estadual tenha ocorrido até 31/12/2001. O pagamento de benefícios previdenciários a esses servidores compete ao Estado por meio do FUNFIP - Fundo Financeiro de Previdência.

A adequação da alíquota patronal faz-se necessária para atender aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

As alíquotas de contribuição para o FUNPEMG, que é o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais, permanecem inalteradas.

Tendo em vista que a redação que se pretende dar ao inciso III do § 1º do art. 28 tem o mesmo teor do § 2º do art. 30, propomos a revogação deste último dispositivo.

Outra alteração que deve ser feita na Lei Complementar nº 64, de 2002, diz respeito à remuneração de contribuição dos servidores que ocupam cargos de provimento em comissão e exercem funções de confiança.

A Lei Federal nº 10.887, de 18/6/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e dá

outras providências, prevê a possibilidade de opção, para o servidor da União, de inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias recebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. O servidor avaliará a vantagem da inclusão de tais parcelas em seu caso pessoal e fará a sua opção.

O servidor que terá seus proventos de aposentadoria calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as suas contribuições poderá optar por contribuir sobre tais parcelas como forma de aumentar a sua média.

Por outro lado, ao servidor que já incorporou à sua remuneração ou já adquiriu o direito de incorporar parcela relativa ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança não será dado o direito de opção, porque esta incorporação irá se refletir nos proventos da aposentadoria, e a contribuição sobre tais parcelas é obrigatória.

Por tudo isto, acrescentamos parágrafos ao art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, para disciplinar a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração pelo exercício de cargos em comissão ou função de confiança ou ainda em decorrência de local de trabalho e, assim, proporcionar ao servidor do Estado a mesma opção dada ao servidor da União.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 55/2004 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO nº1

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 -

§ 1º - A alíquota de contribuição patronal será equivalente:

I - à alíquota de contribuição prevista no 'caput' deste artigo, em relação aos segurados de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º desta lei, cujo ingresso na administração pública estadual tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

II - ao dobro da alíquota de contribuição prevista no 'caput' deste artigo, em relação aos segurados de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Lei, cujo ingresso na administração pública estadual tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 37 desta lei;

III - ao dobro da alíquota de contribuição prevista no "caput" deste artigo, em relação ao segurado de que trata o inciso V do art. 3º desta lei."

Art. 2º - O art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 26 -

§ 5º - Mediante opção formal do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança poderão compor a remuneração de contribuição a que se refere este artigo e, nesse caso, serão incluídas para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

§ 6º - A opção de que trata o § 5º não se aplica ao servidor que já incorporou ou irá incorporar parcela remuneratória, ainda que de forma proporcional, decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, nos termos da lei, o qual, nesse caso, contribuirá com base nessas parcelas.

§ 7º - Caso não seja automaticamente descontada da remuneração do servidor de que trata o § 6º a contribuição previdenciária com base nas parcelas mencionadas naquele parágrafo, o servidor deverá informar o fato à respectiva Unidade de Pessoal.

§ 8º - Só fará jus à incorporação aos proventos de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, ainda que já tenha incorporado na atividade, o servidor que além de cumprir os requisitos previstos em lei para essa incorporação, contribuir sobre tais parcelas pelos períodos de percepção de gratificação previstos no art 7º desta lei."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Jô Moraes - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 55/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela dá nova redação ao § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/6/2004, foi o projeto distribuído, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que instituiu o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado.

O art. 28 da referida lei, com a redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 13/1/2004, estabelece as alíquotas de contribuição tanto dos servidores ativos, inativos e pensionistas quanto aquelas de responsabilidade do Estado, denominadas como contribuições patronais. O § 1º do mencionado art. 28 determina que a alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição dos servidores, que é de 11%. Assim sendo, a contribuição patronal do Estado relativa a todos os servidores do Estado é de 22% da remuneração de contribuição.

A proposição em análise propõe reduzir para 11% a alíquota patronal relativa aos servidores cujo ingresso na administração pública estadual tenha ocorrido até 31/12/2001. O pagamento de benefícios previdenciários a estes servidores compete ao Estado por meio do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP. Tal adequação da alíquota patronal faz-se necessária para atender aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Visando aperfeiçoar o projeto, a Comissão que nos antecedeu apresentou o Substitutivo nº 1, que, além de corrigir erro material na nova redação do art. 28 da Lei Complementar nº 64, também modifica o art. 26 da referida lei, que diz respeito à remuneração de contribuição dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Leonardo Moreira - Antônio Carlos Andrada - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.144/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela é de autoria do Deputado Zé Maia e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel que especifica.

Nos termos regimentais, coube à Comissão de Constituição e Justiça apreciar preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à sua tramitação, compete a este órgão colegiado apreciá-la quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, conforme estatuído no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição compõe-se de terreno urbano edificado, com área de 2.000m², onde atualmente funciona a Escola Municipal Santa Rosa, cujo papel na rede pública de ensino atende ao interesse da comunidade.

Tendo em vista que a responsabilidade da gestão e da conservação da unidade ali instalada é do município, há a necessidade de se formalizar a transferência de domínio do imóvel para que o ente municipal possa exercer o seu múnus.

Cabe esclarecer que a autorização legislativa constitui exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º do art. 105, que prevê a necessidade da referida autorização para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Estado.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Releva mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou a doação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.144/2003, no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Maria Olívia - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.304/2003

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria da Bancada do PMDB, o Projeto de Lei nº 1.304/2003 propõe a criação do Fundo de Desenvolvimento do Artesanato Mineiro - FUNDAM.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

A seguir a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A matéria em análise tem por objeto a criação de um fundo com o objetivo de oferecer suporte financeiro a programas de fomento e desenvolvimento de cooperativas e associações de produtores artesanais localizadas no Estado.

A proposição encontra-se devidamente estruturada, em conformidade com a Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, bem como com a Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, faltando-lhe apenas a inclusão, no grupo coordenador, de um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, conforme determina o § 1º do art. 3º da citada lei complementar.

São inquestionáveis a relevância e a oportunidade do projeto, tendo-se em vista a importância que as cooperativas e associações de pequenos produtores representam no contexto da economia de nosso Estado. Por outro lado, são muitas as dificuldades por elas encontradas para se estabelecerem e proliferarem no mercado, principalmente em decorrência das elevadas taxas de juros a que são submetidas ao buscarem financiamento para sua implantação, expansão de sua capacidade produtiva ou para o custeio de programas de capacitação técnica que visem ao seu fortalecimento e de seus cooperados.

Não obstante, concordamos com o tratamento dado à matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 1.

Entendemos que o objetivo que se almeja com a criação do FUNDAM, qual seja o fomento, o desenvolvimento e o fortalecimento das cooperativas e associações de produtores artesanais, será mais facilmente alcançado alterando-se a legislação que criou o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE - Lei nº 11.396, de 1994, de forma a contemplar, em seu art. 2º, as cooperativas e associações como potenciais beneficiários de operações de financiamento com seus recursos. (Grifos nossos.)

Cabe ressaltar que o FUNDESE é um fundo que já se encontra em pleno funcionamento, com receita prevista para o exercício de 2004 correspondente a R\$140.279.556,00, ao passo que a criação de um novo fundo não significaria a garantia de que os recursos necessários à sua operacionalização seriam arrecadados.

Saliente-se que o citado Substitutivo nº 1 altera exclusivamente a legislação do FUNDESE, remetendo-se para legislação própria a conceituação de associações e cooperativas. Cabe informar que o Projeto de Lei nº 1.201/2003, da Campos, ao qual foi anexado o Projeto de Lei nº 1.480/2004, do Governador do Estado, que propõe alterações no Programa Micro Geraes acaba de ser aprovado em 2º turno nesta Casa. O referido projeto, aprovado na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, resultado de intensa discussão e consenso entre o Legislativo, o Executivo e os meios empresariais, inclui expressamente, nos art. 17 e 34, as cooperativas e associações de produtores artesanais, de comerciantes ambulantes e de pequenos produtores da agricultura familiar ou garimpeiros no Programa Micro Geraes, doravante denominado Simples Minas, bem com estabelece os limites e as condições para o enquadramento no programa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.304/03 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Chico Rafael, relator - Laudelino Augusto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.333/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 140/2003, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.333/2003, que institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, dos órgãos e das entidades das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/12/2003 e republicado em 24/3/2004, o projeto foi distribuído às comissões competentes para

receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpre, agora, a esta Comissão, o exame do mérito do projeto, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Atendendo ao disposto no art. 5º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003, que dispõe sobre o encaminhamento dos projetos de lei que instituem e estruturam as carreiras dos órgãos e das entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo, a proposição em epígrafe institui e estrutura as carreiras pertencentes ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais dos órgãos e das entidades das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A distribuição das carreiras em grupos de atividades é uma das diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 43.576, de 9/9/2003, para a elaboração dos planos de carreira, que consistirão, fundamentalmente, na valorização do servidor e na humanização do serviço público, na igualdade de oportunidades, no mérito funcional e na qualificação profissional. A avaliação periódica de desempenho individual para fins de progressão e promoção na carreira e a evolução do vencimento de acordo com o grau de responsabilidade e de complexidade das atribuições do cargo também constituem fundamentos dos planos de carreira. Outrossim, devem ser observados o princípio da isonomia e a irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição da República.

A proposta de agrupamento das carreiras conforme a área de atuação visa a obter maiores mobilidades institucional, setorial e intersetorial dos servidores efetivos na administração pública, podendo, dessa forma, reduzir a necessidade de se criarem cargos para atender às demandas dos órgãos e das entidades, conseqüentemente evitando o aumento de despesa com pessoal. A propósito, estão sendo extintos diversos cargos vagos.

Impõe-se observar que as diretrizes estabelecidas para a elaboração dos planos de carreira constituem um novo paradigma de gestão da administração pública estadual, conquanto objetivam a valorização do servidor e maior eficiência na prestação de serviços públicos.

Ressalte-se que a proposição em exame oferece ao servidor público ocupante de cargo efetivo o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras que se instituem.

A proposição trata ainda da carga horária de trabalho dos servidores enquadrados nas novas carreiras, sendo-lhes garantida a mesma jornada. Outrossim, também se define a carga horária dos servidores que ingressarem nessas carreiras, após a publicação da futura lei.

Em face da necessidade de se aprimorar da proposição, especialmente no que se refere à solicitação feita pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 213/2004, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Substitutivo nº 1, que inclui o Gabinete Militar do Governador entre os órgãos vinculados ao Grupo de Atividades de que trata a proposição e altera o quantitativo de cargos de algumas carreiras, bem como a nomenclatura de duas carreiras com exercício na Secretaria de Estado da Fazenda. O substitutivo efetua, ainda, mudanças no que se refere a conceitos, para adequar a proposição à legislação complementar pertinente, e a supressão de dispositivos que, equivocadamente, se referiam às fases da carreira. Aspectos de técnica legislativa também foram observados para o aperfeiçoamento da proposição.

Finalmente, apresentamos, na conclusão, a proposta de emenda de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, no que concerne às atividades de contador, medida que julgamos oportuna e necessária.

Em vista do exposto, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.333/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - As atribuições cometidas às carreiras de que trata esta lei as quais demandarem conhecimento técnico-contábil serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitado para o exercício da contabilidade.".

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Paulo Piau, relator - Leonardo Moreira - Jô Moraes - Alberto Pinto Coelho - Ermano Batista - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.334/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.334/2003 reestrutura as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi inicialmente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida a matéria foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 141/2003, a proposição em tela reestrutura as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo.

O objetivo do projeto, segundo a justificação do Governador do Estado, é a instituição de planos de carreiras compatíveis com as diretrizes apontadas pelo atual Governo na implementação do novo modelo de gestão da administração pública estadual, que tem como alicerce a valorização do servidor e o aumento da eficiência na prestação de serviços públicos. Trata-se, segundo o Chefe do Poder Executivo, de "instrumentalizar o aparelho do Estado mineiro de servidores - efetivos - com capacitação e comprometimento suficientes para instituir núcleo consistente de gestão profissional, tal como já ocorre no nível federal de administração pública".

A proposição prevê que as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno (este passará a denominar-se Auditor Interno) serão compostas de 1.450 e 210 cargos de provimento efetivo, respectivamente, e serão reestruturadas na forma do Anexo I do referido projeto. Os atuais cargos públicos de provimento efetivo das carreiras de Especialista em Administração Orçamentária e Financeira, de Especialista em Gestão Administrativa e de Administrador Público ficam transformados em 825 cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Especialista em Controle Interno ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auditor Interno.

O projeto em questão também prevê a criação de 505 cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de 130 cargos de provimento efetivo de Auditor Interno.

As tabelas de vencimento básico das carreiras, que irão definir as remunerações dos cargos, deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela lei de política remuneratória, observadas as estruturas previstas no Anexo II do referido projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça, que nos precedeu na análise da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, que aprimora a norma jurídica tanto nos aspectos formais quanto no que diz respeito ao ajustamento de dispositivos aos preceitos jurídicos do direito administrativo.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, referendou o entendimento da comissão anterior e apresentou emendas com vistas ao aprimoramento da matéria.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, mérito que cabe a esta Comissão analisar, o projeto em análise não apresenta impacto negativo sobre as contas públicas do Estado. Relatório sobre a criação de cargos na administração pública estadual enviado pelo Executivo a esta Casa demonstra que a criação de 635 cargos proposta no projeto será compensada com a extinção de cargos de outras carreiras da administração. De acordo com os dados do relatório em questão, o número de cargos a serem extintos na administração estadual, que consta dos projetos de lei enviados pelo Governador em tramitação nesta Casa, soma 80.019, e os gastos correspondentes aos cargos extintos somam R\$42.235.189,65. O total de cargos a serem criados, por sua vez, somam 38.419, com gastos correspondentes a R\$20.287.591,81. O saldo a favor do Estado soma 41.600 cargos, o que corresponde a R\$21.047.597,84.

Dessa forma, a compensação proposta pelo Executivo atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, que exige que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas do Estado.

Cabe ressaltar que o plano de carreira em questão está em consonância com o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.684, de 2003, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004, em observância ao disposto na LRF, que exige a adequação da despesa criada com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esta Comissão entende que o aumento da eficiência dos quadros de controle e gestão da administração pública estadual, proposta pelo Executivo no projeto em questão, certamente reverterá, em médio prazo, em benefícios para o Estado, razão pela qual somos favoráveis à proposta.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1334/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Doutor Viana - Leonardo Moreira - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.350/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.350/2004 cria a Ouvidoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição com as Emendas nºs 1 a 5. A requerimento do Deputado Durval Ângelo, o projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos, que perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva criar a Ouvidoria-Geral do Estado - OGE - como órgão autônomo auxiliar do Poder Executivo na fiscalização e aperfeiçoamento de serviços e atividades. À Ouvidoria-Geral caberá examinar manifestações referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos estaduais. Além disso, a Ouvidoria deverá atuar preventivamente, propondo a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões na prestação do serviço público, divulgar regularmente os níveis de satisfação dos cidadãos com os serviços prestados e contribuir para a disseminação de formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da ação governamental, entre outros. Para garantir a efetividade de suas ações, os órgãos e entidades da administração pública estadual fornecerão à Ouvidoria, quando requisitados, informações e documentos necessários a suas atividades, sob pena de responsabilidade, cabendo inclusive a aplicação de multa ao dirigente de órgão ou entidade que não atender aos prazos estipulados.

Pelo projeto, sua estrutura orgânica é composta por cinco Ouvidorias especializadas: Ouvidoria de Polícia e do Sistema Penitenciário, Ouvidoria Educacional, Ouvidoria de Saúde, Ouvidoria Ambiental e Ouvidoria de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas. A OGE será dirigida por um Ouvidor-Geral, auxiliado por um Ouvidor-Geral Adjunto, contando ainda com cinco Ouvidores das Ouvidorias especializadas.

De acordo com a mensagem do Governador do Estado, a medida implementa o princípio da transparência e da responsabilização do servidor público, em consonância com ações correlatas às normas já editadas, no mês de dezembro último, a respeito da ética no serviço público. A mensagem ressalta que a matéria foi objeto de debates com a sociedade civil mineira, originando-se dessa consulta pública diversas sugestões contempladas no projeto.

A proposição cuida, ainda, dos aspectos financeiro-orçamentários. O art. 25 estabelece que os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Ouvidoria de Polícia serão identificados pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda e transferidos para a Ouvidoria-Geral do Estado. As despesas decorrentes da execução da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do Estado, conforme o disposto no art. 26. Para a instalação e manutenção da Ouvidoria-Geral do Estado durante o exercício de 2004, será aberto crédito suplementar pelo Poder Executivo, em decorrência de anulação de créditos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Segundo o relatório enviado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, citado pela Comissão de Constituição e Justiça, a criação dos cargos que comporão a Ouvidoria acarretará um aumento mensal de despesa da ordem de R\$104.391,99 para os cofres estaduais. O impacto financeiro anual será de R\$1.413.606,73.

Por acarretar o projeto aumento de despesa com pessoal, há que atender às condições impostas pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O art. 169, § 1º, da Constituição da República determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou a alteração da estrutura de carreiras de qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei nº 14.684, de 30/7/2003, que estabelece diretrizes para o orçamento de 2004, em seu art. 18, dispõe sobre a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, referente às despesas com pessoal e encargos sociais. O § 1º do referido artigo determina que:

"§ 1º - A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreira específicos, incluindo adicionais de desempenho, mediante alocação de recursos decorrentes de percentual da variação nominal semestral do valor líquido arrecadado do ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial e observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000".

O art. 16 da LRF exige que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação à lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O artigo seguinte determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso da despesa a ser gerada pelo projeto, deverão ser instruídos com a estimativa anteriormente referida e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. De acordo com o art. 15 da citada lei, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam a essas exigências.

Quanto às limitações impostas pela LRF às despesas de pessoal, saliente-se que estas não podem exceder a 49% da Receita Corrente Líquida - RCL - por parte do Poder Executivo Estadual. Já o art. 21 da referida lei, em seu inciso I, estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento dessa despesa, não atenda às exigências contidas nos arts. 16 e 17 e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição da República e exceda o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Cumprido informar que, conforme a Instrução nº 5/2001, do Tribunal de Contas do Estado, os gastos com inativos devem ser excluídos dessa categoria de despesas. No período de maio de 2003 a abril de 2004, o referido percentual foi de 30,62%, estando, portanto, dentro dos limites previstos na LRF. No entanto, caso sejam incluídos os gastos com inativos, o percentual passa a ser de 55,33%.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou cinco emendas ao projeto. A primeira delas procura corrigir duas impropriedades incorridas pelo projeto, uma ao atribuir tanto ao Governador do Estado quanto ao Ouvidor-Geral a indicação do Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário, e outra ao não revelar a quem caberá a nomeação dos Ouvidores das áreas especializadas. A fim de sanar questões de técnica legislativa, a Comissão apresentou a Emenda nº 2. A Emenda nº 3 tem como objetivo reservar um percentual mínimo de 30% de cargos em comissão de recrutamento limitado na Ouvidoria-Geral. A Emenda nº 4 visa suprir uma lacuna do projeto, determinando que o ônus do pagamento dos servidores efetivos cedidos pela Polícia Civil, pela Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar caberá ao órgão de origem do servidor. Com o objetivo de revogar a Lei nº 13.214, de 13/5/99, que instituiu a Ouvidoria Ambiental, foi apresentada a Emenda nº 5. Cumpre alertar que a referida lei já foi revogada pelo art. 6º da Lei Delegada nº 62, de 29/1/2003. Por esse motivo, somos levados a rejeitar a Emenda nº 5.

Com o intuito de aperfeiçoá-lo, apresentamos emendas ao projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.350/2004 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de

Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 6 e 7, a seguir apresentadas; e pela rejeição da Emenda nº 5.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 -

I - ouvir de qualquer pessoa, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, inclusive de policial civil ou militar, bombeiro militar ou outro servidor público, reclamação contra irregularidade ou abuso de autoridade praticados por superior ou agente policial, civil ou militar, penitenciário ou bombeiro militar;"

EMENDA Nº 7

Suprimam-se as alíneas "a", "b" e "c" do inciso IX e as alíneas "a" e "b" do inciso X do art. 5º.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Leonardo Moreira - Doutor Viana - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.501/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Dinis Pinheiro, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica.

Nos termos regimentais, coube à Comissão de Constituição e Justiça apreciar preliminarmente a matéria e, na oportunidade, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade apresentando o Substitutivo nº 1.

Dando prosseguimento à sua tramitação, compete a este órgão colegiado apreciá-la quanto à possível repercussão financeira decorrente de sua aprovação, conforme estatuído no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição constitui-se de terreno com área de 520,00m², situado no Município de Baldim, doado ao Estado em 1965, para que no local se construísse um posto de saúde, o que de fato ocorreu. Com a implantação do Sistema Único de Saúde - SUS -, o referido posto foi desativado.

A autorização legislativa constitui exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º do art. 105, que prevê a necessidade do referido instrumento para a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Estado.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Ademais, ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão sobre a matéria, manifestou-se esse órgão favorável à doação, nos termos da Nota Técnica nº 33/2004, pois o Poder Executivo não tem interesse na utilização do imóvel; e a Câmara Municipal, órgão a que é destinado, já se serve dele há mais de cinco anos.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.501/2004, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Doutor Viana - Maria Olívia - Laudelino Augusto - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.517/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.517/2004 visa a alterar o art. 3º da Lei Delegada nº 63, de 29/1/2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, consoante prevê o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento versa sobre dois pontos básicos: a alteração da denominação de órgãos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a criação de cargos de provimento em comissão na estrutura da citada Secretaria.

No primeiro caso, pretende-se modificar a nomenclatura da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Tecnológicos e da Superintendência Central de Administração e Pagamento de Pessoal para Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio e Superintendência Central de Governança Eletrônica, respectivamente.

No segundo caso, prevê-se a criação de um cargo de Diretor II, código MG-05, um cargo de Assessor-Chefe, código MG-24, um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SISAP -, código MG-100, e um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD -, código MG-101, os quais deverão integrar o Quadro Especial constante do Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003. Os cargos de Coordenador-Geral ora criados, bem como o cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI -, integrarão o Grupo de Direção Superior de que trata o Decreto nº 37.711, de 1995. Atualmente, o cargo de Coordenador-Geral do SIAF está inserido no Grupo de Coordenação, conforme se depreende do anexo do referido decreto.

O projeto deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais referentes à iniciativa para a deflagração do processo legislativo e das normas de direito financeiro e orçamentário atinentes aos gastos públicos.

Inicialmente, gostaríamos de assinalar que a Carta mineira assegura, privativamente, ao Governador do Estado a prerrogativa de apresentar projetos de lei que criem cargos na administração direta do Poder Executivo e que disponham sobre a estrutura organizacional de Secretaria de Estado, o que abrange a criação ou extinção de órgãos - aí compreendida a modificação de denominação - e a definição de competências. É o que determina o art. 66, III, "b" e "e", da mencionada Carta política. As regras de iniciativa reservada previstas no ordenamento constitucional vigente configuram projeção específica do princípio da separação dos Poderes, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Apenas o Chefe do Executivo desfruta de discricionariedade política para modificar, por meio de lei, a estrutura organizacional da administração centralizada, o que afasta a possibilidade da disciplina jurídica da matéria por iniciativa de outras autoridades públicas.

No tocante à alteração de lei delegada por meio de lei ordinária superveniente, cumpre ressaltar que ambas as espécies legislativas enquadram-se no mesmo nível hierárquico, razão pela qual é juridicamente possível a modificação da norma vigente sem ofensa ao princípio da hierarquia das normas, de longa tradição no direito brasileiro. Igualmente, é lícita a alteração de preceitos de lei ordinária por lei delegada posterior, que poderá também revogá-la totalmente.

Quanto às questões de natureza financeira, cumpre ressaltar que a instituição de planos de carreira e a reestruturação orgânica dos Poderes do Estado têm previsão expressa no art. 18 da Lei nº 14.684, de 2003, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2004. Ainda no contexto da Reforma Administrativa que vem sendo implementada no Poder Executivo, tramitam nesta Casa vários projetos de lei dispostos sobre as carreiras na administração direta, autárquica e fundacional. Segundo informações da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, do total de cargos de provimento efetivo a serem criados e extintos, existirá um saldo de extinção correspondente a 41.979, o que implicará uma economia equivalente a R\$21.597.097,84.

Por meio da Mensagem nº 234/2004, encaminhada a esta Casa, o Governador do Estado apresenta três emendas ao projeto, as quais ampliam consideravelmente o objeto da proposição original. A Emenda nº 1 altera a ementa do projeto, de modo a adaptá-la à nova sistemática proposta. A Emenda nº 2 eleva o quantitativo de cargos de provimento em comissão, uma vez que propõe a criação de quatro cargos de Diretor de Projeto, código MG-05; um cargo de Assessor-Chefe, código MG-09; um cargo de Assessor-Chefe, código MG-24; um cargo de Coordenador-Geral do SIGPLAN; oito cargos de Assessor I, código AS-01; e onze cargos de Assessor II, código MG-12, o que perfaz um total de trinta cargos comissionados.

A Emenda nº 3, por sua vez, introduz cinco artigos ao texto do projeto. Assim, propõe-se a criação da Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento na estrutura orgânica da Auditoria-Geral do Estado; a transformação de um cargo de Corregedor, código MG-08, em um cargo de Diretor III, código MG-04, de recrutamento amplo, e a transformação de três cargos de Corregedor Assistente, código MG-14, em três cargos de Diretor II, código MG-05, de recrutamento limitado, mantida a mesma remuneração.

Além disso, propõe-se a criação de seis Funções Gratificadas de Gerente de Área, com valor correspondente a 50% da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas a servidores designados para a função de Presidente de Comissão processante e sindicante na Superintendência Central de Correição Administrativa.

A unidade administrativa Auditoria, que integra a estrutura orgânica da autarquia Imprensa Oficial do Estado, passa a denominar-se Auditoria Seccional.

Finalmente, o inciso III do art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 2003, fica acrescido de duas Funções Gratificadas de Coordenador.

Segundo o Relatório de Repercussão Financeira elaborado pela SEPLAG, que ora anexamos ao processo, o total da despesa anual decorrente da criação desses cargos e funções gratificadas é da ordem de R\$789.491,42. O relatório em questão, que é uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição, atende à exigência do art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Conseqüentemente, inexistem óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação do projeto.

Não obstante o juízo favorável de admissibilidade da proposição, esta apresenta vários equívocos e incoerências de redação legislativa, a começar pela ementa, cujo enunciado é incompatível com a parte dispositiva do projeto, por fazer referência a lei delegada distinta da que é objeto de alteração. Além disso, a forma pela qual se propõe a modificação dos preceitos da Lei Delegada nº 63 não se coaduna com as regras da técnica legislativa, pois tanto a ementa quanto o art. 1º do projeto sugerem uma mudança substancial do art. 3º da Lei Delegada nº 63, quando, na verdade, apenas as alíneas "a" e "c" do inciso VIII do citado artigo é que estão sendo alteradas.

Quanto ao segundo aspecto do projeto, não é feita alusão explícita à natureza dos cargos a serem criados, embora se presuma tratar-se de cargos de provimento em comissão em virtude da sua inclusão no Quadro Especial previsto no anexo da Lei Delegada nº 108, o qual contém o conjunto de cargos comissionados da administração direta do Poder Executivo. Ora, a lei instituidora do cargo deve indicar, de forma precisa e

direta, a natureza daquele, para fins de clareza do texto legal e para facilitar a interpretação da norma jurídica. Ademais, a proposição não faz a indicação correta das unidades administrativas, pois limita-se a mencionar as siglas para a identificação de certas repartições. Todavia, o texto da lei deve conter, por extenso, a denominação dos órgãos e das unidades administrativas, a qual deve ser acompanhada da respectiva sigla. Ao ensejo, é oportuno lembrar que a interpretação das normas administrativas não é tarefa exclusiva dos agentes do poder público, de modo que o cidadão também participa desse processo de compreensão das leis, que consiste na descoberta do sentido e do alcance de tais normas. Por isso, a lei deve conter comandos claros, precisos e objetivos, que possibilitem a assimilação fácil do texto não só pelas autoridades públicas, mas também pelos administrados.

Para corrigir tais equívocos, propomos o Substitutivo nº 1, que incorpora as emendas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, oportunidade em que as adaptamos aos padrões da técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.517/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as alíneas "a" e "c" do inciso VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 63, acrescenta inciso ao art. 10 da Lei Delegada nº 92, ambas de 29 de janeiro de 2003, que dispõem, respectivamente, sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o Sistema Estadual de Auditoria Interna, reestrutura a Auditoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As alíneas "a" e "c" do inciso VIII do art. 3º da Lei Delegada nº 63, de 29 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

VIII -

a) Superintendência de Recursos Logísticos e Patrimônio;

c) Superintendência Central de Governança Eletrônica;"

Art. 2º - Ficam criados um cargo de Diretor II, código MG-05; quatro cargos de Diretor de Projeto, código MG-88; um cargo de Assessor-Chefe, código MG-09; dois cargos de Assessor-Chefe, código MG-24; onze cargos de Assessor II, código MG-12; oito cargos de Assessor I, código AS-01; um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SISAP -, código MG-100; um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD -, código MG-101; e um cargo de Coordenador-Geral do Sistema de Informações Gerenciais de Planejamento - SIGPLAN -, código MG-102, de provimento em comissão, que passam a integrar o Quadro Especial constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003.

§ 1º - A identificação dos cargos a que se refere o "caput" e a forma de recrutamento serão estabelecidas em decreto.

§ 2º - Ficam incluídos no Grupo de Direção Superior de que trata o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, os cargos de Coordenador-Geral criados no "caput" deste artigo e o de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º - Os cargos de Coordenador-Geral criados no "caput" deste artigo terão a mesma remuneração do cargo de Coordenador-Geral do SIAFI.

Art. 3º - O art. 10 da Lei Delegada nº 92, de 29 de janeiro de 2003, fica acrescido do seguinte inciso VII, passando o § 1º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - ...

VII - Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento.

§ 1º - As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, assim como a denominação, descrição e competências das unidades de estrutura complementar, inferiores ao nível de Superintendência, serão estabelecidas ou alteradas em decreto."

Art. 4º - Ficam transformados, no quadro especial constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Corregedor, código MG-08, em um cargo de Diretor III, código MG-04, de recrutamento amplo, mantida a mesma remuneração.

II - três cargos de Corregedor Assistente, código MG-14, em três cargos de Diretor II, código MG-05, de recrutamento limitado, mantida a mesma remuneração.

Parágrafo único - A identificação e a lotação dos cargos criados neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 5º - Os incisos I e III do art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 10 -

I - 20 (vinte) Funções Gratificadas de Gerente de Área, com valor correspondente a 50% da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - 152 (cento e cinquenta e duas) Funções Gratificadas de Coordenador de Atividade Central, com valor correspondente a 70% da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas às Secretarias integrantes do Sistema Central;

§ 7º - Das Funções Gratificadas a que se refere o inciso I, seis destinar-se-ão a servidores designados para a função de Presidente de Comissão processante e sindicante na Superintendência Central de Correição Administrativa."

Art. 6º - O inciso II.d do art. 5º da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

II.d) Auditoria Seccional

Parágrafo único - O cargo de Auditor-Chefe, do Quadro Especial da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG -, constante do Anexo III da lei a que se refere o "caput" deste artigo, passa a denominar-se Auditor Seccional, mantidas as mesmas codificação e remuneração."

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Olívia - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.517/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.517/2004 visa a alterar o art. 3º da Lei Delegada nº 63, de 29/1/2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/4/2004, a proposição recebeu, preliminarmente, em exame da Comissão de Constituição e Justiça, parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº1.

Vem agora a matéria a esta Comissão para análise dos aspectos relativos ao seu mérito, consoante prevê o art. 188 c/c o art.102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe versa sobre a alteração da denominação de órgãos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a criação de cargos de provimento em comissão na estrutura da mencionada Secretaria.

Primeiramente, alteram-se os nomes da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Tecnológicos e da Superintendência Central de Administração e Pagamento de Pessoal para Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio e Superintendência Central de Governança Eletrônica, respectivamente.

Além disso, está prevista a criação de um cargo de Diretor II, código MG-05, um cargo de Assessor-Chefe, um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SISAP - e um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD -, os quais deverão integrar o Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003. Os cargos de Coordenador-Geral ora criados, bem como o cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI -, integrarão o Grupo de Direção Superior de que trata o Decreto nº 37.711, de 1995. Atualmente, o cargo de Coordenador-Geral do SIAF está inserido no Grupo de Coordenação, conforme se depreende do anexo do referido decreto.

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 234/2004 encaminhada a esta Casa, apresentou três emendas ao projeto, que ampliam consideravelmente o objeto da proposição original. A Emenda nº 1 alterou a ementa do projeto, de modo a adaptá-la à nova sistemática proposta. A Emenda nº 2 elevou o quantitativo de cargos de provimento em comissão, já que propôs a criação de quatro cargos de Diretor de Projeto, um cargo de Assessor Chefe, um cargo de Coordenador-Geral do SIGPLAN, oito cargos de Assessor I e 11 cargos de Assessor II, o que perfaz um total de 25 cargos comissionados. A Emenda nº 3 introduziu cinco artigos no texto do projeto, propondo a criação da Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento na estrutura orgânica da Auditoria-Geral do Estado; a transformação de um cargo de Corregedor em um cargo de Diretor III, de recrutamento amplo, e a transformação de três cargos de Corregedor Assistente em três cargos de Diretor II, de recrutamento limitado, mantida a mesma remuneração.

Além disso, o projeto propõe a criação de seis funções gratificadas de Gerente de Área, com valor correspondente a 50% da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas a servidores designados para a função de Presidente de Comissão Processante e Sindicante na Superintendência Central de Correição Administrativa. A unidade administrativa Auditoria, que integra a estrutura orgânica da autarquia Imprensa Oficial do Estado, passa a denominar-se Auditoria Seccional. Finalmente, o inciso III do art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 2003, fica acrescido de duas funções gratificadas de Coordenador.

Alguns problemas concernentes à técnica legislativa foram encontrados na proposição, o que foi corrigido por meio do Substitutivo nº1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.517/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de

Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Jô Moraes - Alberto Pinto Coelho - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.517/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe objetiva alterar o art. 3º da Lei Delegada nº 63, de 29/1/2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento trata de duas questões básicas: a alteração de denominação de órgãos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a criação de cargos em provimento em comissão na estrutura da mencionada Secretaria.

Na primeira hipótese, objetiva-se alterar a denominação da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Tecnológicos e da Superintendência Central de Administração e Pagamento de Pessoal para Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio e Superintendência Central de Governança Eletrônica, respectivamente.

Na segunda hipótese, cria-se um cargo de Diretor II, código MG-05, um cargo de Assessor-Chefe, código MG-34, um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SISAP - código MG-100 e um cargo de Coordenador-Geral do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAP - código MG-101, os quais deverão integrar o Quadro Especial constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003.

A Comissão de Constituição e Justiça, após criteriosa análise da proposição em apreço, afirma que ela apresenta vários equívocos e incoerências de redação legislativa. Além disso, nela não é feita alusão explícita à natureza dos cargos a serem criados, contrariando dispositivo que reza que a lei instituidora do cargo deve indicar, de forma precisa e direta, a natureza dele para fins de clareza do texto legal e para facilitar a interpretação da norma jurídica. Objetivando corrigir essas impropriedades e incorporar as emendas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, essa Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, temos que informar que a instituição de planos de carreira e a reestruturação orgânica dos Poderes do Estado tem previsão expressa no art. 18 da Lei nº 13.684, de 2003, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2004.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.517/2004, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Leonardo Moreira - Antônio Carlos Andrada - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.573/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a restrição à entrada de consumidores em estabelecimentos comerciais.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte exarou sua opinião pela aprovação da proposição, na forma desse substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A proposição em análise, na sua forma original, estatui ser direito do consumidor adentrar qualquer estabelecimento que ofereça produtos e serviços, sendo lícito estabelecerem-se critérios de entrada, não ofensivos à honra e afixados em local visível. Veda condicionar a entrada à exibição de objetos de uso pessoal, podendo exigir que esses sejam deixados em guarda-volumes, por conta e risco do estabelecimento, os quais seriam obrigatórios em agências e postos bancários. A proposição faz referência ao Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às penalidades pelo descumprimento da futura lei.

Alega o autor que a porta giratória com detector de metais das instituições bancárias e financeiras pode ferir direitos dos cidadãos, obrigados a exibir objetos pessoais em público, causando constrangimento. A solução conciliatória é a instalação de guarda-volumes, onde o usuário pode deixar seus pertences. Ficam preservados a segurança da agência e o direito dos usuários. Como outros estabelecimentos podem fazer uso de portas eletrônicas, a opção foi dispor genericamente sobre o direito do consumidor de adentrar os estabelecimentos comerciais e criar um dispositivo específico para Bancos.

Segundo a Comissão de Constituição e Justiça, o projeto fere o princípio da razoabilidade inscrito no art.13 da Constituição mineira, ao estabelecer critérios genéricos para acesso a estabelecimentos, podendo dar margem a abusos, por parte dos fornecedores. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor já assegura o atendimento e o respeito aos consumidores e a harmonia nas relações de consumo. Esses critérios de acesso devem seguir os usos e costumes e a natureza da atividade comercial. Essa comissão entendeu pertinente somente a instalação de guarda-volumes nos Bancos. Concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, com o Substitutivo nº 1, que apresentou cujo teor se limita a esse entendimento.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou pela aprovação da matéria na forma desse substitutivo, argumentando que ele compatibiliza os dois interesses: segurança com respeito aos consumidores.

Ao passar pela porta giratória, o consumidor deve pôr em um compartimento os pertences metálicos que possam acionar o alarme. A FEBRABAN (site: www.febraban.com.br) relaciona chaveiro, celular, relógio. Como geralmente são objetos de uso comum ou universal, não vislumbramos invasão de privacidade ou constrangimento nessa operação. Isso não revelará demonstração pública da intimidade ou gosto pessoal. O travamento é acionado por sensores eletrônicos. Assim, esse procedimento não pode ser considerado um ato de desconfiança ou constrangimento. Ademais, já está incorporado nos nossos usos e costumes, sendo a questão tratada com naturalidade. Após atravessar a porta, o cliente retirará os objetos e adentrará a agência. Trata-se de uma operação simples, em que não constatamos nenhum problema.

Se o cliente possui um objeto metálico especial que lhe cause constrangimento ao expô-lo ao público, basta não levá-lo à agência. Trata-se de uma exceção, e não podemos editar uma lei para elas. A lei deve dispor sobre normas gerais de conduta da sociedade, e não sobre casos isolados.

No Estado há milhares de agências e postos de serviço; o custo de instalação de guarda-volumes em todos seria muito elevado, e não se justificaria para os casos isolados de objetos específicos.

Isso prejudicaria a sociedade como um todo, visto que esse custo seria repassado a todos sob a forma de aumento de tarifas.

Segundo a FEBRABAN, os Bancos instalam as portas de segurança com detectores de metal para beneficiar clientes e funcionários, garantindo a sua segurança, nunca para criar obstáculos ou constrangimentos. Esses equipamentos são utilizados em quase todos os países, também em aeroportos, empresas, edifícios governamentais e em instalações de segurança, para impedir o acesso de pessoas armadas. O investimento dos Bancos vem sendo cada vez maior no treinamento de funcionários, para garantir um atendimento rápido e cortês. Os resultados são reconhecidos por especialistas de segurança e lideranças sindicais. No Estado de São Paulo houve uma redução de 37% no número de assaltos a agências e postos em 1999.

Temos que simplificar os procedimentos, e não complicar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.573/2004.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Domingos Sávio, relator - Doutor Viana - Leonardo Moreira - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.614/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 209/2004, o projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Padre Paraíso o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbice à sua tramitação, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Padre Paraíso o imóvel constituído pelo terreno com área de 2.880,00m², situado no Bairro Bom Jesus, naquele município.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, o donatário está destinando o imóvel à construção de um centro cultural e educacional com finalidades sociais.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para

elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º do art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Releva mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.614/2004, no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Viana - Maria Olívia - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.637/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Campanha Continuada de Repúdio aos Crimes de Violência Praticados contra a Mulher.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 15/5/2004, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Direitos Humanos para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece que o Poder Executivo promoverá a Campanha Continuada de Repúdio aos Crimes de Violência Praticados contra a Mulher, destinada a coibir esse tipo de crime.

Determina que a campanha será realizada em órgãos públicos estaduais e será desenvolvida por meio de ações que visem à divulgação desses crimes de violência, dos principais fatores que os ensejam e das formas de minimizá-los e, ainda, à conscientização da população da necessidade de denunciá-los.

Estabelece também o projeto que os temas da campanha serão divulgados em emissoras de rádio e televisão, por meio de material audiovisual, cartazes e folhetos educativos, além de outros veículos de informação popular. Finalmente, a proposição prevê a realização da campanha por um período não inferior a 90 dias, distribuídos entre os meses do ano.

Em que pese à intenção do legislador, o grande problema do projeto é que ele busca trazer para o âmbito legal matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, por isso situada no campo de atuação institucional do Poder Executivo. Realmente, a instituição de campanhas oficiais, independentemente do seu conteúdo, deve dar-se de acordo com as demandas sociais concretas, as quais variam segundo as contingências e as prioridades governamentais. E não poderia ser de outro modo, pois subordinar a deflagração de uma campanha a um provimento legislativo, com todas as delongas próprias de um processo de elaboração legislativa, tornaria inviável e extemporânea a campanha a ser empreendida.

Assim, não é compatível com o princípio constitucional da razoabilidade, inscrito no art. 13 da Carta Política mineira, vincular a instituição de uma campanha oficial a um provimento legislativo, mesmo porque é a própria Constituição do Estado que estabelece, no art. 10, inciso VI, e no art. 11, inciso II, que compete materialmente ao Estado, entre outras atribuições, manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e cuidar da saúde. É este o caso do projeto sob análise.

Além disso, cumpre trazer à colação as disposições contidas nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, que tornam não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não estejam acompanhadas de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como se vê pela leitura desses dispositivos, a inconstitucionalidade desponta, também, da ilegalidade do projeto, em face do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda no que tange ao aspecto jurídico-financeiro da proposição, é vedado o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual, por força do comando inscrito no art. 161, inciso I, da Constituição do Estado.

Diante da fundamentação apresentada, verificamos que a proposição em estudo não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.637/2004.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Olívia, relatora - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto - Doutor Viana - Ermano Batista.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o Projeto de Lei nº 1.668/2004 "dá nova redação ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.403, de 1994, que reorganiza o Departamento de Estradas de rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/5/2004, a proposição foi distribuída às Comissões e Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.403, de 1994, o qual dispõe que :

"Art. 10 - Constituem receitas da autarquia:

.....

Parágrafo único - Das receitas provenientes dos incisos V, VI e XI, 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, deverão ser aplicados nas atividades de conservação da rede viária estadual".

Com a alteração pretendida, o referido dispositivo passaria a dispor que "das receitas provenientes dos incisos V, VI e XI, 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, deverão ser aplicados nas atividades de conservação no trecho de sistema viário por onde trafegam os veículos do sistema de transporte público intermunicipal ou metropolitano originário dos recursos", ou seja, os recursos da autarquia seriam aplicados na conservação de rodovias que não se encontram sob sua jurisdição, com aplicação direta de recursos próprios.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - é autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 1.731, de 4/5/46, com personalidade jurídica de direito público e autonomias administrativa e financeira, com sede e foro em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 11.403, de 1994.

Como autarquia estadual, o DER-MG tem como uma de suas atribuições prestar serviços nas rodovias do Estado, sob sua jurisdição, e colaborar com os municípios na manutenção de suas rodovias. O art. 3º, "caput" e incisos III, IV, VIII e X, da mencionada norma, estatuem:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER:

I -

III - executar, direta ou indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV - manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade;

.....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

.....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;".

É importante ressaltar que a aplicação de recursos estaduais ou de pessoa jurídica de direito público interno estadual só pode ser feita diretamente em projetos e obras do Estado. Para possibilitar a aplicação desses recursos em rodovias sob a jurisdição de município, é necessário o estabelecimento de convênio específico entre as partes interessadas, como já previsto, aliás, na norma que se pretende alterar.

Vê-se, dessas disposições, que a citada autarquia já possui competência legal para prestar todo tipo de serviço visando a recuperar e a manter a malha rodoviária que perpassa o âmbito do Estado, seja as rodovias estaduais, seja as rodovias de outros entes federados, estando essa última hipótese condicionada à celebração de convênio, contrato, ajuste ou acordo entre os partícipes. A razão disso é que uma autarquia estadual não poderia atuar em via pertencente a outro ente federado sem a anuência deste, apoiando-se unicamente na força impositiva de uma lei estadual, o que caracterizaria uma intervenção indevida em patrimônio alheio, ainda que a medida trouxesse benefícios a esse patrimônio.

Ora, como não se trata de desapropriação, que é procedimento administrativo pelo qual se impõe ao proprietário a perda de um bem, em troca de justa indenização, editar uma lei estadual que autorize o Estado a retirar do município uma parcela do seu domínio seria agredir a autonomia político-administrativa desse ente federado, violando, desse modo, o princípio do pacto federativo, consagrado na Constituição Federal.

A assunção, pelo DER-MG, do controle e da manutenção da rodovia municipal em questão não depende de lei, mas, tão-somente, de se celebrar convênio entre as partes interessadas. É importante salientar, por outro lado, que a celebração desse tipo de ajuste independe de

autorização legislativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5, o qual condicionava a celebração de convênios à autorização legislativa.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.668/2004.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Laudelino Augusto - Maria Olívia - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.690/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 219/2004, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto de lei em análise, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/84, alterado pela Lei nº 12.653, de 23/10/97.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/6/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de lei em questão da reestruturação societária da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Como ressalta o Governador do Estado em sua Mensagem, é necessário adaptar a lei de regência da CEMIG ao novo modelo institucional do setor elétrico nacional, implementado pelas leis federais que regem a matéria.

Já em 1997, na qualidade de acionista controlador da CEMIG, o Estado de Minas Gerais, representado pelo então Governador, ao assinar contratos de concessão de distribuição, transmissão e geração de energia elétrica firmados com a União, obrigou-se a promover a reorganização societária da empresa até 31/12/2000.

Sucessivas prorrogações do prazo permitiram que a CEMIG mantivesse até hoje o seu modelo original, embora o Estado se veja agora obrigado a cumprir as determinações da legislação federal e constituir empresas juridicamente independentes destinadas a explorar separadamente os serviços de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Tais empresas serão subsidiárias integrais da CEMIG e estarão enquadradas na categoria de entidades da administração indireta de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Constituição do Estado.

A autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias das sociedades de economia mista é preceito constitucional consubstanciado no inciso XX do art. 37 da Constituição da República. Não se discute mais se há necessidade de lei específica para cada subsidiária a ser criada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apaziguou a questão e estabeleceu que basta a autorização genérica contida na própria lei de constituição da sociedade de economia mista para que tais empresas possam criar suas subsidiárias.

Quanto à iniciativa da proposição, o art. 66, III, "e" da Constituição do Estado inclui entre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, a estruturação e a extinção de entidade da administração indireta, não havendo, portanto, vício relativo a este aspecto formal da tramitação da proposta.

Algumas alterações na redação do projeto, no entanto, fazem-se necessárias. No "caput" do art. 2º da Lei nº 8.655, de 1984, cuja redação é alterada pelo art. 1º, a expressão "constituindo e operando" deve ser substituída por "construindo e operando", mais adequada no caso.

Tendo em vista que o art. 2º e o art. 10, acrescentado pela Lei nº 12.653, de 1997, ambos da Lei nº 8.655, de 1984, tratam de atividades da CEMIG, consideramos ser mais lógico fundir os dois dispositivos em um só para melhor sistematização da matéria.

Com o intuito de proteger o patrimônio do Estado, foi também incluído um artigo prevendo a aplicação do disposto nos §§ 15, 16 e 17 do art. 14 da Constituição do Estado às empresas de que a CEMIG venha a participar majoritariamente, assim como às subsidiárias que serão criadas em razão da autorização concedida pela lei que poderá resultar deste projeto.

Por fim, visando à proteção ao direito adquirido, acrescentamos um artigo explicitando que fica assegurado às ações já emitidas na data de publicação da lei o direito ao dividendo mínimo previsto no dispositivo que está sendo revogado.

Feitas tais alterações, entendemos que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente no País.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.690/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a reestruturação societária da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, altera a Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A CEMIG desenvolverá suas atividades nos diferentes campos de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial, construindo e operando, entre outros, sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

§ 1º - A CEMIG, sem prejuízo das atividades previstas no "caput", poderá:

I - prestar serviço de consultoria, no Brasil e no exterior, dentro de sua área de atuação;

II - exercer atividades direta ou reflexamente relacionadas ao seu objeto social.

§ 2º - As atividades da CEMIG previstas neste artigo serão desenvolvidas diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias integrais especialmente constituídas para tais fins ou ainda por intermédio de empresas de que participem a CEMIG ou suas subsidiárias, majoritariamente ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§ 3º - É permitida a transferência de empregados entre a CEMIG e suas subsidiárias e controladas, mantidos os direitos assegurados legalmente e em acordo coletivo de trabalho.

§ 4º - O prazo de duração da CEMIG, de suas subsidiárias e controladas é indeterminado."

Art. 2º - Aplica-se o disposto nos §§ 15,16 e 17 do art. 14 da Constituição do Estado às empresas subsidiárias e às empresas de que venha a participar a CEMIG majoritariamente, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As atividades de distribuição de energia elétrica desenvolvidas pela CEMIG na data de publicação desta lei só poderão ser transferidas a uma subsidiária integral especialmente constituída para esta finalidade.

Art. 4º - Fica assegurado o direito ao dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no art. 9º da Lei nº 828, de 14 de dezembro de 1951, às ações da CEMIG emitidas até a data de publicação desta lei.

Art. 5º - Ficam revogados o art. 9º da Lei nº 828, de 1951; o art. 10 da Lei nº 8.655, de 1984, e as Leis nº 8.796, de 29 de abril de 1985, e nº 12.653, de 23 de outubro de 1997.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Fábio Avelar - Ermano Batista - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.690/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe, que tramita em regime de urgência por solicitação do autor, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/84, que dispõe sobre a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, I, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

A CEMIG atua no setor energético como concessionária de serviço público, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 21, XII, "b", da Constituição da República, compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica.

Como poder concedente, o Governo Federal concebeu um novo modelo institucional para o setor elétrico, o qual foi consubstanciado nos diplomas legais que regem a matéria.

De acordo com o novo modelo, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuam no Sistema Interligado - SIN - não poderão desenvolver atividades de geração, de transmissão e também de venda a determinadas categorias de consumidores.

Na qualidade de concessionária, a CEMIG deve se reorganizar para cumprir, no prazo assinalado, o disposto na legislação federal. Para tanto, com vistas ao interesse da empresa e, conseqüentemente, do Estado, serão criadas empresas subsidiárias integrais para atuarem separadamente como concessionárias dos serviços de energia elétrica.

Dessa forma, ficam cumpridas as exigências da legislação federal e preservados os contratos firmados com a União que são essenciais às atividades da CEMIG.

As receitas geradas pelas atividades da CEMIG, sejam oriundas do pagamento do ICMS, sejam originárias, ainda que em menor escala, de dividendos, são de vital importância para o Estado de Minas Gerais.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça é fruto do consenso a que chegaram, após ampla discussão, todos os setores interessados na matéria.

Da parte dos empregados da CEMIG, por meio de seus dirigentes sindicais, foi postulada a celebração de acordo coletivo único, vinculando a "holding" e as subsidiárias que serão criadas. Foi também acertado que não haverá demissões imotivadas por determinado período e que os atuais segurados da FORLUZ, que é o fundo de previdência complementar dos empregados da CEMIG, permanecerão como segurados do Fundo, ainda que prestando serviços nas subsidiárias.

A participação de um representante dos empregados no Conselho de Administração da empresa também é postulada pelo sindicato.

De tudo o que foi acertado, o que não figura no substitutivo, pelo fato de não ser objeto de lei, será tratado em acordo firmado entre a empresa e o sindicato da categoria.

Dessa forma, com a intervenção dos parlamentares, da CEMIG e dos representantes sindicais, esta Casa encontrou o melhor caminho para efetivar a desverticalização da empresa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.690/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2004.

Paulo Piau, Presidente - Fábio Avelar, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.717/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Arlen Santiago, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.603, de 2003, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no "Diário do Legislativo", edição de 10/6/2004, e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A lei que se pretende alterar autorizou o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itumirim imóvel constituído de terreno com área de 5.050m², situado na localidade denominada Capão ou Serrote, para a construção de ginásio municipal.

Agora, para atender a interesse público, o Chefe do Executivo municipal intenta dar ao imóvel destinação diversa, a saber, a edificação de um parque municipal de exposição. Para tanto, se faz mister seja alterada a cláusula de destinação consignada no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.603, de 2003.

A proteção do interesse público é princípio de observância obrigatória tanto na elaboração da lei, como em sua execução, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Nas autorizações concedidas por este parlamento para alienação do patrimônio do Estado, a cláusula de destinação assegura que a utilização do bem se fará conforme o interesse geral.

Note-se que a proposição atende a esse pressuposto, pelo que não se vislumbra óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.717/2004.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Maria Olívia - Doutor Viana - Laudelino Augusto - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.742/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a saber, aprovar previamente a alienação das terras devolutas que especifica.

A proposição foi publicada em 17/6/2004 e a seguir distribuída a esta Comissão a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução objetiva aprovar a legitimação de nove porções de terra devoluta rural situadas em municípios diversos, cada uma contando com área superior a 100ha.

Nos termos dos arts. 62, XXXIV, 246 e 247, da Constituição mineira, compete à Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os seguintes casos: a) a legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana (...) limitadas, respectivamente, a 500m² e 2.000m²; b) a alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; c) a concessão gratuita de domínio de área devoluta rural não superior a 50 ha; (...) e d) a alienação ou concessão de terra devoluta rural com área de até 100 ha, desde que precedidas de ação judicial discriminatória e atendidos outros requisitos.

Cumpra observar que as legitimações de que se ocupa o projeto de resolução não se enquadram em nenhuma das citadas situações; além disso, os processos encontram-se instruídos em estreita conformidade com o que dispõe a legislação regente da matéria.

Tendo em vista que a proposição não apresenta vício, deve ela prosseguir sua regular tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 1.742/2004.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Ermano Batista - Antônio Carlos Andrada - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.744/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.744/2004 altera a Lei nº 14.694, de 30/7/2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/6/2004, foi o projeto distribuído à esta Comissão e às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, opinar pela aprovação ou rejeição da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame visa à alteração da Lei nº 14.694, de 2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes, no âmbito do Poder Executivo.

A referida lei compõe o arcabouço normativo do que vem sendo chamado, pelo Poder Executivo, de choque de gestão, na medida em que prevê instrumentos de gestão administrativa inovadores, se considerarmos a tradição da organização burocrática do Estado brasileiro.

Conforme informa a página da Secretaria de Planejamento e Gestão na Internet (<http://www.planejamento.mg.gov.br/choque/choque.asp>), o acordo de resultados é um instrumento de avaliação de desempenho institucional que direciona a ação de entidades ou órgãos para a busca de resultados previamente pactuados.

Aos servidores dos órgãos e das entidades acordados serão concedidos incentivos baseados em prêmio por produtividade, caso alcancem a redução das despesas correntes de suas atividades.

Esse mecanismo quebra uma lógica perversa que se instalou na administração pública no País, segundo a qual os dirigentes de órgãos e entidades não buscam economizar ou reduzir suas despesas, mas executar toda a receita prevista no orçamento, receosos de que o seu crédito orçamentário seja reduzido nos anos seguintes.

A partir do Acordo de Resultados, aos órgãos e às entidades públicas torna-se interessante a adoção de medida que implique a redução de despesas, o que é imperativo para a administração pública em todo o País, em virtude da crise fiscal que restringe a capacidade financeira do Estado.

O projeto em exame visa apenas a promover pequenos ajustes na Lei nº 14.694, de 19/6/2004, para aperfeiçoar o instituto do acordo de resultados e do prêmio de produtividade.

Entre as alterações propostas, destaca-se o previsto no art. 32A a ser acrescentado na aludida lei, que possibilita o pagamento de prêmio de produtividade não apenas em virtude da redução de despesa, mas também da ampliação da receita, uma vez que ambas as formas têm o mesmo significado para a construção do equilíbrio orçamentário almejado pelo Estado.

A proposição visa a aperfeiçoar mecanismos de gestão administrativa já instituídos pelo Estado, sem promover alterações na essências destes, não havendo razão para a sua rejeição por esta Casa.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, não só aprimora o texto quanto à técnica legislativa, como também propõe alterações de conteúdo muito relevantes. Entre as modificações propostas, destacam-se a exclusão das receitas provenientes de multa para efeito da distribuição do prêmio de produtividade e o aprimoramento dos mecanismos de controle sobre os Acordos de Resultados celebrados com os responsáveis por projetos estruturais ou programas prioritários do Plano Plurianual de Ação Governamental, entre outras alterações igualmente pertinentes, com as quais não podemos deixar de concordar.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.744/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Ermano Batista, relator - Antônio Carlos Andrada - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.744/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.744/2004 altera a Lei nº 14.694, de 30/7/2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

O projeto foi inicialmente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa a alterar a Lei nº 14.694, de 30/7/2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes no âmbito do Poder Executivo.

Segundo argumenta o Governador do Estado na mensagem que encaminhou o projeto em tela, a proposição tem como objetivo aprimorar a definição de conceitos utilizados pela lei em questão e inserir no texto legal a possibilidade de direcionamento de recursos oriundos de parcela da ampliação real da arrecadação de receitas para aplicação no desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento institucional e individual, ou no pagamento de prêmio de produtividade, apresentando sua forma de distribuição e critérios para aplicação. Com as alterações propostas, pretende o Poder Executivo aumentar os incentivos baseados em produtividade para os servidores estaduais e, conseqüentemente, otimizar os processos arrecadatórios do Executivo estadual.

A mencionada Lei nº 14.694 estabelece regras relativas à avaliação de desempenho institucional e ao Acordo de Resultados a ser celebrado entre os dirigentes de órgãos e de entidades da administração pública direta e indireta e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão. Esse acordo deverá conter a especificação das metas a serem alcançadas, os prazos para cumprimento do acordado e os padrões de controle preestabelecidos. Representa uma importante inovação na gestão dos órgãos e das entidades públicas, baseada na autonomia e na responsabilidade. O dirigente de órgão ou entidade públicos adquire, por um lado, relativa autonomia decisória e financeira; e, por outro, assume compromissos baseados em metas, nos termos do contrato previamente ajustado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua avaliação preliminar da matéria, atesta em seu parecer que o projeto não encontra óbices jurídicos, mas que alguns ajustes de conteúdo são necessários. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de tornar o sistema proposto mais adequado ao que se propõe.

A Comissão de Administração Pública, a quem cabe examinar o mérito da matéria, afirma em seu parecer que a proposição visa a aperfeiçoar mecanismos de gestão administrativa já instituídos pelo Estado, sem promover alterações em sua essência, aprimorando o instituto do acordo de resultados e do prêmio de produtividade.

O Acordo de Resultados, também denominado contrato de gestão, tem como essência a busca contínua por resultados mais efetivos na prestação de serviços públicos aos cidadãos. Ele é celebrado entre os dirigentes de órgãos e de entidades das administrações públicas direta e indireta e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão. Contém a especificação clara das metas e dos indicadores a serem alcançados e os prazos para seu cumprimento. A contrapartida é o enquadramento do órgão ou da entidade em normas especiais, mais flexíveis, aplicadas às entidades que cumpram o compromisso.

A estimativa dos recursos economizados ou da receita ampliada, por meio do Acordo de Resultados, constará em proposta orçamentária anual, e os valores consignados não serão computados para fins de fixação de tetos ou limites de despesas e não poderão ser objeto de contingenciamento. Enquanto houver déficit fiscal, os recursos orçamentários economizados serão aplicados na proporção de 50% para amortização da dívida estadual e 50% para pagamento do prêmio de produtividade e no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade; de treinamento e desenvolvimento de pessoal e de modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público

A grande inovação do projeto está na aplicação no pagamento de prêmio por produtividade dos recursos orçamentários provenientes da ampliação da arrecadação de receitas da administração pública estadual. Para apuração do valor da ampliação na arrecadação de receitas será apurada a diferença, em termos reais, da receita efetivamente arrecadada no exercício e a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior ou a receita prevista nas metas estabelecidas no Acordo de Resultados, sendo considerada dessas duas aquela de maior valor verificado no período.

A ampliação da arrecadação de receitas compreende receitas oriundas de impostos, taxas, bem como as receitas diretamente arrecadadas de cada órgão, entidade ou unidade administrativa.

O pagamento de prêmio por produtividade será de até 10% dos recursos oriundos de receitas diretamente arrecadadas de cada órgão, entidade ou unidade administrativa, excluídos os impostos e taxas e de até 3% dos recursos oriundos de impostos e taxas, podendo o limite ser acrescido em até 1% sobre o que exceder a receita prevista na Lei Orçamentária Anual.

O projeto remete para definição em regulamento a forma de distribuição dos recursos entre os órgãos, entidades e unidades administrativas; as fontes de recursos a serem considerados para o cálculo da ampliação da arrecadação de receitas, bem como os itens de receita a serem considerados para cálculo do montante de receitas diretamente arrecadadas; e a forma da distribuição entre os servidores dos recursos destinados pelo órgão, entidade ou unidade administrativa ao pagamento de prêmio de produtividade, a serem pagos em até quatro parcelas.

O Estado poderá ter um incremento na arrecadação de suas receitas mediante um maior comprometimento dos servidores, que terão uma participação nesse resultado positivo, através do pagamento do prêmio por produtividade.

Para melhor entender a forma proposta para apuração do prêmio de produtividade por ampliação da arrecadação de receitas, vejamos o quadro abaixo, onde elaboramos a simulação da apuração do prêmio de produtividade, considerando a variação da receita de ICMS no exercício de 2003 em relação ao exercício de 2002, comparando com a arrecadação efetiva de 2002 e a receita estimada na lei orçamentária para 2003 e supondo que a receita prevista nas metas estabelecidas no Acordo de Resultados fosse idêntica à estimada na lei orçamentária.

Simulação do Cálculo de Prêmio de Produtividade por Acréscimo de Receita - Receita do ICMS - Exercício de 2003

Receita efetivamente arrecadada de ICMS 2002	9.543.618.187,43
Receita estimada na lei orçamentária para 2003	9.691.994.381,00
Meta prevista no Acordo de Resultados	9.691.994.381,00
Receita efetivamente arrecadada de ICMS 2003	10.792.674.000,00
Base de cálculo do prêmio de produtividade	1.100.679.619,00
Valor a ser distribuído (3%)	33.020.388,57

O resultado apurado no quadro acima reflete a forma de apuração proposta pelo projeto original. Entretanto, é necessário fazer o expurgo dos valores de acréscimo de receita que não representam efetivamente melhoria de produtividade. Parte do crescimento da receita pode ser explicada pelas políticas de reajuste de preços e tarifas públicas, assim como a alta do dólar e a elevação do preço de petróleo no mercado internacional, por exemplo, que não pode ser atribuída à melhoria de desempenho dos setores envolvidos na fiscalização e arrecadação tributária.

Visando a regularizar essa distorção, o Substitutivo nº 1 acrescenta dispositivo que define que o Acordo de Resultados definirá os indicadores a serem utilizados para fazer a apuração, nos quais certamente o Poder Executivo optará por indicadores que expressem apenas os efeitos da melhoria da produtividade.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto traz benefícios financeiros ao Tesouro do Estado e, conseqüentemente, trará benefícios sociais, pois a nova lei poderá, além de proporcionar a melhoria na eficiência da máquina estadual, incentivar o acréscimo da arrecadação de receitas da administração pública estadual.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.744/2004, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Doutor Viana - Leonardo Moreira - Domingos Sávio.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o Projeto de Lei nº 523/2003 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Novo o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, retornando agora a esta Comissão a fim de que seja elaborado parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, c/c o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel a que se refere o projeto de lei é constituído por terreno com área de 1.999,50m², no qual está em funcionamento a Escola Municipal Dr. Onofre Dias Ladeira.

A necessidade de se formalizar a transferência de domínio do imóvel decorre da responsabilidade da gestão e da conservação da unidade escolar instalada na entidade ser do Chefe do Executivo Municipal.

O projeto de lei ora analisado, determinado por normas de natureza constitucional, administrativa e de direito financeiro, vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado possa movimentar os valores que compõem o ativo permanente do Tesouro por meio de doação. Tal autorização tem como fundamento o art. 18 da Constituição do Estado, o art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Como a proposição atende aos dispositivos legais e constitucionais, reitera-se o entendimento formalizado no 1º turno, quando este órgão colegiado considerou que ela não acarreta ônus financeiro para o Estado nem repercussão na lei orçamentária, não havendo óbice a sua aprovação na Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 523/2003 no 2º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Maria Olívia, relatora - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 766/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e, agora, retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII e 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no parágrafo único do art. 189 do mesmo diploma, será formulada, como parte deste parecer, a redação do vencido.

Fundamentação

O imóvel a que se refere o projeto de lei é constituído de terreno com área de 5.064m², situado no Município de Arcos, que fora doado ao Estado em 1950 para que ali se construísse a cadeia local. Decorridos mais de 50 anos, o agente donatário não deu ao imóvel a destinação prevista e, atualmente, ele está sem destinação pública.

Por esse motivo, a Comissão de Constituição e Justiça, oportunamente e por intermédio do Substitutivo que apresentou, alterou a forma de alienação do imóvel para reversão e, em consequência, suprimiu o parágrafo único do art. 1º da proposição, que estabelecia a destinação a ser dada ao imóvel, a saber, a construção de prédio para o funcionamento de órgãos da administração pública municipal.

A autorização legislativa decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Reitera-se o parecer emitido no 1º turno por esta Comissão, segundo o qual a matéria em tela satisfaz os preceitos que versam sobre a transferência de domínio de bens estatais, atende ao interesse da coletividade e não acarreta despesas para o erário estadual.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 766/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004 .

Ermano Batista, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Maria Olívia - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 766/2003

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Arcos o imóvel constituído de terreno urbano, com área de 5.064,00m² (cinco mil e sessenta e quatro metros quadrados), situado nesse município, na Praça Presidente Vargas, e registrado sob nº 001, à fls. 01 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.139/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter a particular o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, desta Comissão, e agora é examinado, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII, e 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no parágrafo único do art. 189 do Regimento Interno, será formulada, como parte deste parecer, a redação do vencido.

Fundamentação

O imóvel a que se refere o projeto de lei é constituído de terreno com área de 2.008,50m², situado na localidade denominada Fazenda de Monte Redondo, no Município de Argirita, doado ao Estado em 1967.

Até 1987, funcionava no local a Escola Estadual Monte Redondo, quando então foi desativada, ficando o imóvel abandonado e ocioso. Eis a razão pela qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão se manifesta favorável à reversão do bem à herdeira dos antigos proprietários. Portanto, no caso em análise, a alienação do bem deve efetivar-se sob a modalidade de doação pelo motivo de inexistir, na escritura pública, cláusula de reversão.

A fim de resolver essa questão, e, ainda, diante da necessidade de suprimir o parágrafo único do art. 1º, visto que o seu texto é meramente um enunciado de justificação, o que contraria a boa técnica de redação legislativa, esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, no 1º turno.

A autorização legislativa decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Reitera-se o parecer emitido no 1º turno por esta Comissão, afirmando que a matéria em tela satisfaz os preceitos que versam sobre a transferência de domínio de bens estatais e não acarreta despesas para o erário estadual.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.139/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004 .

Ermano Batista, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Maria Olívia - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.139/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Inêz Castro Moreira o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Maria Inêz Castro Moreira o imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área de 2.008,50m² (dois mil e oito vírgula cinqüenta metros quadrados), situado na localidade denominada Fazenda de Monte Redondo, no Município de Argirita, matriculado sob o número de ordem 21.700, a fls. 218 do livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.347/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Governador do Estado, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, tal como apresentada, retorna a proposição agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto visa conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para doar ao Município de Machado o imóvel constituído de terreno edificado, com área de 10.000m², e que foi doado ao Estado para construção de uma unidade escolar.

O agente donatário deu ao imóvel a destinação prevista até que a escola foi municipalizada e, posteriormente, desativada. Por isso o Estado tem o interesse de formalizar a transferência de domínio ao município, a fim de que o bem possa servir para a implantação de projetos nas áreas de educação e de assistência social, conforme prevê o art. 2º da proposição.

Tal autorização tem como suporte o art. 18 da Constituição do Estado, o art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública, e o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A matéria em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário, nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Reitera-se o parecer exarado anteriormente por esta Comissão, afirmando que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas, não gerando impacto no orçamento do Estado, muito embora represente redução no ativo permanente do balanço patrimonial.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.347/2004, no 2º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Olímpia - Laudelino Augusto - Gilberto Abramo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.348/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado, através da Mensagem nº 161/2004, enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Augusto de Lima o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, tal como apresentada, retorna a proposição a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende outorgar autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem imóvel do Estado ao patrimônio do Município de Augusto de Lima. Trata-se de terreno urbano com área de 10.000m², situado nesse município, no qual, de acordo com o art. 2º, deverá funcionar estabelecimento educacional ou com finalidade social.

O autor da proposição esclarece que o imóvel foi doado ao Estado por particulares para construção de escola rural, o que de fato ocorreu. A escola funcionou até 1998 e, então, foi desativada em decorrência da municipalização do ensino.

A autorização legislativa é requisito essencial para a realização do contrato de doação, consubstanciando-se em controle prévio que este Poder exerce sobre os atos do Executivo. Encontra fundamento no art. 18 da Constituição do Estado e, no âmbito infraconstitucional, está prevista no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Importante é destacar o atendimento ao interesse público no caso, pois o negócio jurídico que se pretende efetivar tem por objetivo atender a um fim social.

A alienação do imóvel não acarretará despesa para os cofres públicos, portanto não causará impacto na execução da lei orçamentária.

Por estar de acordo com as exigências legais, ratifica-se o entendimento desta Comissão no 1º turno, considerando que não há impedimento à

concretização da doação pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.348/2004, no 2º turno.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Maria Olívia, relatora - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo.

Parecer sobre emendas nºs 6 e 7 ao Projeto de Lei Nº 1.354/2004, APRESENTADAS EM PLENÁRIO

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela visa alterar a Lei nº 11.402, de 14/1/94, que cria o Fundo Penitenciário Estadual e dá outras providências.

Preliminarmente foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou. Em seguida, foi a matéria encaminhada à Comissão de Segurança Pública, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida a proposição foi encaminhada a esta Comissão, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Durante a discussão em Plenário o projeto recebeu as Emendas nºs 6 e 7, cabendo agora a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela promove significativas alterações na Lei nº 11.402, de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Estadual - FPE. O projeto original altera a composição dos beneficiários do Fundo, as receitas que o compõem e a destinação dos recursos auferidos.

As emendas apresentadas em Plenário, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, objetivam incluir o Tribunal de Justiça e a Procuradoria-Geral de Justiça entre os beneficiários dos recursos auferidos pelo Fundo Penitenciário Estadual.

Os recursos auferidos, passam a ser distribuídos nos seguintes percentuais: 55% para a Secretaria de Estado de Defesa Social, 15% para a Defensoria Pública, 10% para o Tribunal de Justiça, 10% para a Procuradoria-Geral de Justiça e 10% para as entidades não governamentais, legalmente constituídas no Estado, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para a assistência aos encarcerados.

A inclusão do Tribunal de Justiça e da Procuradoria-Geral de Justiça como beneficiários do Fundo é necessária, dada a importância dessas duas instituições em boa parte das questões referentes ao sistema penitenciário.

As emendas apresentadas aperfeiçoam a distribuição, tornando-a mais justa e equilibrada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 6 e 7 ao Projeto de Lei nº 1.354/2004.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Maria Olívia, relatora - Leonardo Moreira - Antônio Carlos Andrada - Domingos Sávio - Doutor Viana.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso ao Sr. José Antônio dos Reis, Reitor da UEMG, pela posse no cargo de Presidente da Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (Requerimento nº 2.917/2004, da Deputada Vanessa Lucas);

de pesar pelo falecimento do Sr. Paulo Neves de Carvalho, ocorrido em 23/5/2004 (Requerimento nº 2.930/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Teatro Alterosa pelo transcurso do 11º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.931/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Clube Recreativo de Curvelo pelo transcurso do 50º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.944/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à chapa Amigos de Santa Tereza pela vitória na última eleição da Associação Comunitária do Bairro de Santa Tereza (Requerimento nº 2.968/2004, do Deputado André Quintão);

de aplauso à diretoria da Associação Comunitária do Bairro de Santa Tereza por seu desempenho na gestão 2002-2004 (Requerimento nº 2.969/2004, do Deputado André Quintão);

de congratulações com o Núcleo de Ciências Agrárias da UFMG por seus 38 anos de atuação em Montes Claros (Requerimento nº 2.978/2004, da Deputada Ana Maria Resende);

de aplauso à Profa. Ana Lúcia Gazzola, Reitora da UFMG, por sua eleição para a Presidência da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES (Requerimento nº 2.979/2004, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com a Editora Forense, na pessoa de sua Presidente, Sra. Regina Bilac Pinto, pelo transcurso de seu centenário de fundação (Requerimento nº 2.986/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Curvelo Esporte Clube por seus 66 anos de fundação (Requerimento nº 2.998/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à TELEMAR por seu apoio ao esporte, especialmente pelo patrocínio oficial à equipe brasileira que participará das próximas Olimpíadas 2004 (Requerimento nº 2.999/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Sociedade Rural de Montes Claros pelo transcurso dos 60 anos de sua fundação (Requerimento nº 3.040/2004, da Comissão de Política Agropecuária);

de aplauso ao Sindicato Rural de Montes Claros pelo transcurso dos 30 anos de sua fundação (Requerimento nº 3.041/2004, da Comissão de Política Agropecuária);

de congratulações com o jornalista Emanuel Soares Carneiro do programa "Turma do Bate Bola", da Rádio Itatiaia pela excelente cobertura do recente episódio da greve dos policiais civis e militares do Estado (Requerimento nº 3.050/2004, da Comissão de Direitos Humanos);

de apoio à FIAN Internacional, à ONU e à Pastoral da Terra-Brasil, em razão do atentado sofrido pela Missão Internacional de Verificação sobre a Reforma Agrária e os Direitos Humanos na Fazenda Canoas, no Município de Montes Claros (Requerimento nº 3.052/2004, da Comissão de Direitos Humanos);

de apoio às Frentes Parlamentares de Saúde desta Casa e da Câmara Federal pela implantação da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM (Requerimento nº 3.053/2004, da Comissão de Defesa do Consumidor).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/6/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/7/2004, que exonerou Frederico Dimas de Paiva do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 4 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/7/2004, que nomeou Frederico Dimas de Paiva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas.

Gabinete do Deputado Alberto Bejani

nomeando Rodrigo Dourado Duarte para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas.

Gabinete do Deputado Alberto Pinto Coelho

exonerando, a partir de 1º/7/2004, Arlete Rita Nogueira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Roberta Carolina Nogueira Costa para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Gabinete do Deputado André Quintão

exonerando Eugênio da Silva Araujo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

exonerando Luiz Alexandre Baracho Pires do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

exonerando, a partir de 1º/7/2004, Valquíria Rodrigues Cardoso do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Berenice Cardoso Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado Célio Moreira

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/7/2004, que exonerou Benedito Celestino Esteves do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas.

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

nomeando Rodrigo Magalhães Coelho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Domingos Sávio

exonerando, a partir de 30/6/2004, Almir Resende Júnior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 30/6/2004, Jair Miguel Villela do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando, a partir de 30/6/2004, Lacimar Cezário da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gilberto Abramo

exonerando Geralda Gonçalves Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Marcus Vinícius Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Ricardo William Serafim Barbosa para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando, a partir de 1º/7/2004, Geraldo Ferreira Bitencourt do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/7/2004, Iran Almeida Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/7/2004, Mirtes Maria da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

Gabinete da Deputada Jô Moraes

exonerando Celina Alves Padilha Arêas do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 4 horas.

Gabinete do Deputado João Leite

exonerando João Batista Viana Santos do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Rosana de Fátima Barbosa para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Zulma Maria Leão Aguiar para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

nomeando Terezinha de Fátima Vilela da Fonseca Reis para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Vitor Pereira Ferreira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas.

Gabinete da Deputada Maria Tereza Lara

exonerando Cledisson Fernandes dos Reis do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Cledisson Fernandes dos Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando David Antonio Patrocinio Moreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Marília Ferreira Pinto Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Padre João

exonerando Dilson Alves de Paiva do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Maria Francisca de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Raimundo Nonato Sampaio do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Renato Alves Pereira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Dilson Alves de Paiva para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Renato Alves Pereira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Roberto Carvalho

exonerando, a partir de 3/7/2004, Gilberto Gonçalves Quintão do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

exonerando, a partir de 3/7/2004, José de Fátima Furbino do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sebastião Helvécio

nomeando Fernanda Matos da Costa Val para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Rodrigo Dourado Duarte do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social;

nomeando Débora Almeida do Nascimento para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando, a partir de 3/7/2004, Evandro Rocha Mendes do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete do Ouvidor;

exonerando, a partir de 1º/7/2004, João Alves de Almeida do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Maria Auxiliadora de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Rogério Galvão de Faria para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 41/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 14/7/2004, às 10h15min, pregão eletrônico através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação, pelo período de 12 meses, de serviços de assistência técnica em "switch" modelo Acellar 1200, da marca Nortel Networks, incluindo a reposição de seus respectivos módulos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha, ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2004

CONCORRÊNCIA Nº 1/2004

Em 1º/7/2004, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa acatou parcialmente as impugnações apresentadas, referente à concorrência em epígrafe, com base no Parecer 4.591/2004 da Procuradoria-Geral da Assembléia e em manifestações do setor técnico.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2004.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A. Objeto: prestação de serviços de operação de ar condicionado central, exaustores, bombas de incêndio, bombas de água potável e de dois grupos de moto geradores e diesel, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva dos mesmos sistemas e equipamentos. Objeto deste aditamento: prorrogação com reajuste contratual. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 33903900.

ERRATAS

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/6/2004

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/6/2004, na pág. 37, col. 4, no título, onde se lê:

"10ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"9ª REUNIÃO ORDINÁRIA".

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/6/2004

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 23/6/2004, na pág. 37, col. 2, no título, onde se lê:

"11ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"10ª REUNIÃO ORDINÁRIA".

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 16/6/2004

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 25/6/2004, na pág. 48, col. 2, no título, onde se lê:

"10ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"9ª REUNIÃO ORDINÁRIA".

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.774/2004

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 26/6/2004, na pág. 31, col. 3, no despacho, onde se lê:

"nos termos do art. 194", leia-se:

"nos termos do art. 195".

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/6/2004

Na publicação da ordem do dia em epígrafe, verificada na edição de 30/6/2004, na pág. 32, col. 4, no título, onde se lê:

"12ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"11ª REUNIÃO ORDINÁRIA".

Projeto de Lei nº 1.785/2004

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 1º/7/2004, na pág. 35, col. 1, na indicação de autoria, onde se lê:

"Dimas Rodrigues", leia-se:

"Weliton Prado".

ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 29/6/2004

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 1º/7/2004, na pág. 35, col. 2, sob o título "Requerimentos", no resumo do Requerimento nº 3.072/2004, acrescente-se o seguinte despacho:

"(- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 3.014/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)".

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 1º/7/2004, na pág. 35, col. 3, sob o título "Leitura de Comunicações", onde se lê:

"2.948/2004, do Deputado Doutor Viana", leia-se:

"2.948 e 2.971/2004, do Deputado Doutor Viana".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 1º/7/2004, na pág. 49, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Célio Moreira", onde se lê:

"exonerando", leia-se:

"exonerando, a partir de 2/7/2004".

E sob o título "Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão", onde se lê:

"nomeando Ricardo Alexandre de Freitas Lima para o cargo de Auxiliar de Gabinete, AL-13, 8 horas", leia-se:

"nomeando Ricardo Alexandre de Freitas Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, AL-12, 8 horas".